SUMÁRIO

Fundamentos e Conceituação das PPP Floriano de Azevedo Marques Neto

As PPPs e as Concessões Administrativas Alexandre Santos de Aragão

Condições Prévias para a Licitação de uma PPP Lucas Navarro Prado

Licitação na Lei nº 11.079/04 Danilo Tavares da Silva

PPP -- Execução dos Contratos: Aspectos Gerais Fernando Dias Menezes de Almeida

As Formas de Pagamento da Contraprestação Pública Floriano de Azevedo Marques Neto, Vitor Rhein Schirato

Os Sistemas de Garantia nas Parcerias Público-Privadas Vitor Rhein Schirato

A Extinção do Contrato de Parceria Público-Privada Bernardo Strobel Guimarães

ISBN 978-85-7700-385-3

www.editoraforum.com.br

CÓDIGO: 10000018

Floriano de Azevedo Marques Neto, Vitor Rhein Schirato Goordenadores

ESTUDOS SOBRE A LEI DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS



Floriano de Azevedo Marques Neto Vitor Rhein Schirato

Coordenadores

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS









Floriano de Azevedo Marques Neto Vitor Rhein Schirato

Coordenadores

ESTUDOS SOBRE A LEI DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Belo Horizonte



2011

Os Sistemas de Garantia nas Parcerias Público-Privadas

Vitor Rhein Schirato

Sumário: 1 Introdução - A necessária mudança de paradigma - 2 As formas de constituição de garantias nos contratos de PPP - 2.1 Vinculação de receitas - 2.2 Criação de fundos especiais previstos em lei - 2.3 Seguro-garantia - 2.4 Garantia de organismos internacionais ou instituições financeiras - 2.5 Garantia outorgada por empresa estatal ou fundo - 2.6 Outras formas admitidas em lei - 2.6.1 Fiança - 2.6.2 Penhor - 2.6.3 Hipoteca - 2.6.4 Alienação fiduciária - 2.6.5 Outras formas - 3 O Fundo Garantidor de Parcerias (FGP) - 3.1 Natureza, patrimônio e regime jurídico do FGP - 3.2 Constituição de garantias pelo FGP - 3.3 O Banco do Brasil como gestor do FGP - 4 Empresas estatais garantidoras - 4.1 Fundo Garantidor Estadual ou Municipal - 5 A exigibilidade das garantias prestadas - 6 A questão da constitucionalidade do sistema de garantias - 6.1 Constitucionalidade formal - 6.2 Constitucionalidade material (artigo 100) - 7 As garantias das PPP e o artigo 40 da Lei Complementar nº 101/2000 - 8 Conclusão

1 Introdução – A necessária mudança de paradigma

Uma breve análise do histórico da prestação dos serviços públicos no Brasil mostra claramente três momentos distintos: nos primórdios do Estado brasileiro, em razão da falta de recursos e de capacidade, os serviços públicos foram praticamente integralmente transferidos à iniciativa privada por meio de concessões ou permissões de serviços de serviços públicos; em um segundo momento, a política desenvolvimentista adotada pelo Governo teve como consequência a assunção, pelo Estado, dos ônus decorrentes da prestação dos serviços públicos — o pêndulo passava a pender para o lado do Estado; por fim, em um terceiro momento, advindo com a reforma do Estado, buscou-se a volta da transferência dos serviços públicos para a iniciativa privada, com fundamento na

"nova" lei de concessões (Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995) tentava-se retornar o pêndulo à iniciativa privada.1

que apenas era prestado em regiões economicamente estratégicas). serviços destinava-se apenas a atender aos interesses das empresas versalização (vide, por exemplo, o caso dos transportes ferroviários, prestadoras, sem compromissos com o usuário e sem metas de unite dos serviços pelas empresas delegatárias, visto que a prestação dos ficiência regulatória do Estado e pela consequente prestação ineficien-O primeiro momento acima descrito foi marcado pela ine-

endividamento. da capacidade de investimento, decorrente da incapacidade de à falência do modelo no início dos anos 90, quando do esgotamento desta época foram o aumento considerável do endividamento púdos serviços. As consequências primordiais das políticas públicas retornos econômicos ao Estado, responsável direto pela prestação prestados, mesmo que, em muitas oportunidades, não houvesse eram a universalização e a ampliação da qualidade dos serviços misso desenvolvimentista do Estado, cujas marcas primordiais blico e o inchaço desproporcional da máquina estatal, que levaram O segundo momento, ao contrário, é marcado pelo compro-

salização, qualidade dos serviços e modicidade tarifária. Procura-se serviços públicos. usuários dos serviços e exonerando o Poder Público de todos os à iniciativa privada, assegurando-se de outro lado os direitos dos transferir os ônus decorrentes da prestação dos serviços públicos investimentos necessários à atualização e à universalização dos de serviços públicos à iniciativa privada com a garantia de univermarco regulatório que possibilitem que a delegação da prestação teristica marcante a implementação de um marco legal e de um pêndulo novamente para a iniciativa privada, tem como carac-Finalmente, o terceiro momento, no qual se busca levar o

conduzidas por todos os entes federativos, verificou-se que ainda há terceiro momento, constante de grande movimento de privatizações propriamente ditos) que não comportam a transferência pura e uma parcela de atividades públicas (não apenas serviços públicos l'odavia, após a implementação de considerável parcela do

da atividade em questão. e de toda expertise acumulada pelo Poder Público no desempenho público, pois tal transferência implicaria na perda de todo *know-how* a totalidade das atividades afetas à prestação de um dado serviço determinados casos, conveniente transferir para a iniciativa privada dos investimentos. Da mesma forma, verificou-se não ser, em pelo prestador não são suficientes para a cobertura integral Verificou-se haver serviços em que as taritas arrecadadas

haveria um serviço público segundo os termos de tal lei. estatal não poderia ocorrer sob a égide da Lei nº 8.987/95, pois não grandes montas de investimento. Entretanto, a realização por parfuncionamento da maquina pública, o que, obviamente, demanda a necessidade de melhoria do aparelhamento estatal, para melhor forma tácita em diversas normas constitucionais e legais) fez advir de forma expressa em nosso sistema jurídico, mas presente de tração como um direito fundamental dos cidadãos (não positivado ticulares de empreendimentos para a melhoria do aparelhamento Por outro lado, a emergência do direito a uma boa adminis-

dezembro de 2004. das atividades atetas à prestação de um dado serviço público. objeto da Lei nº 8.987/95, ou que não se referissem à totalidade infraestruturas não diretamente relacionadas aos serviços públicos para os particulares dos ônus decorrentes de investimentos em de parceria público-privada prevista na Lei nº 11.079, de 30 de Tal instituto é a concessão administrativa, uma das modalidades Administração Pública e particulares com vistas à transferência Direito brasileiro, que possibilitasse a formação de enlaces entre a Nesta senda, foi necessária a criação de um novo instituto no

cujas receitas não são suficientes para a cobertura de todos os dos serviços públicos deficitários, ou seja, aqueles serviços públicos esclarecimento da possibilidade de transferência à iniciativa privada Na mesma esteira, era necessário o fortalecimento e o

público adotada pela Lei nº 8.987/95.2 mostram convenientes ou não se encaixam na noção de serviço à iniciativa privada, pois não são economicamente viáveis, não se simples por meio de concessão ou permissão de serviços públicos

¹ Sobre o tema, confira-se: TÁCITO, Caio. O retorno do pêndulo: serviço público e empresa privada, o exemplo brasileiro. In: TÁCITO, Caio. Temas de direito público: estudos e pareceres. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. v. 1, p. 721 et seq.

² Sobre a questão da relação entre serviços públicos e PPP, confira-se: SCHIRATO, Vitor Rhein, A noção de serviço público nas parcerias público-privadas. Revista de Direito Público da Economia RDPE, Belo Horizonte, ano 5, n. 20, p. 219-235, out./dez. 2007.

Vitor Rhein Schirato Vitor Rhein Vitor

larga utilização entre nós. públicos ser possível na sistemática prevista na Lei nº 8.987/95,³ investimentos necessários. Não obstante a concessão com subsídios havia ainda muitas dúvidas e incertezas, que não permitiram sua

pelo Poder Público (concessão administrativa). Público (concessão patrocinada), ou apenas com quantias pagas espaço para anúncios publicitários) e complementadas pelo Poder advindas de receitas complementares, tais como a exploração de Pública: as parcerias público-privadas. Nesta nova forma, os partide serviços públicos ou de prestação de serviços à Administração culares remuneram-se com tarifas pagas pelos usuários (e/ou Deparamo-nos, destarte, com uma nova forma de prestação

meramente políticas etc.). Essa noção de um Estado mau pagador súbitas no marco legal e institucional motivadas por razões de pontualidade no pagamento de operações financeiras, alterações históricas, o Estado brasileiro mostrou-se um mau pagador (falta considerada a experiência anterior de países como Reino Unido. pagamentos desse Estado. cuja viabilidade financeira dependa exclusiva ou parcialmente de Contudo, a realidade brasileira é distinta. Por uma série de razões faz com que haja risco considerável em qualquer empreendimento Em teoria, o modelo funciona à perfeição, sobretudo se

pelo particular para aceitar realizar os investimentos demandados mente de ser o empreendimento realizado com capital próprio ou apreçam os riscos associados ao empreendimento. Independentea montas que inviabilizassem o empreendimento. de terceiro, quanto maior o risco, maior será a remuneração exigida uma questão bastante simples: a redução dos riscos assumidos pelo Estado. Via de consequência, o sucesso das PPP dependia de pelo particular, para que este não elevasse a remuneração exigida No atual cenário econômico mundial, os agentes econômicos

elementos que procuravam mitigar riscos constantemente associapelo Poder Público em favor do particular que vier a assumir os o que mais se destaca é a possibilidade de constituição de garantias dos a enlaces com a Administração Pública. Dentre tais elementos, Por conseguinte, a Lei nº 11.079/2004 trouxe consigo diversos

medida possível, de forma a se obter o melhor negócio possível a na qual os riscos devem ser compartilhados e mitigados na melhor particular. Trata-se de um sistema de parceria em sua acepção plena, a totalidade dos riscos ou os transferia em sua integralidade ao mais da visão unilateral e autoritária na qual apenas se assumia parceiros privados para participação em uma PPP. Não se trata medida em que possibilitam uma redução do valor exigido pelos econômica do empreendimento a ser realizado por meio de PPP, na crédito do Poder Público brasileiro, contribuindo para a viabilidade 11.079/04 apenas referem-se à necessidade de mitigação do risco de Desta forma, os mecanismos de garantia criados pela Lei nº

retiram as PPP de um mundo ideal, dos papéis, em que tudo funciona à realização em nossa realidade. perfeição, e as trazem para a realidade brasileira, tornando possível sua Em simples palavras, os sistemas de garantias das PPP são o que

2 As formas de constituição de garantias nos contratos

criados para essa finalidade; e (vi) outras formas permitidas pela legislação aplicável. financeiras; (v) garantia prestada por fundo ou empresa estatal garantia; (iv) garantia de organismos internacionais ou instituições de fundos especiais previstos em lei; (iii) contratação de seguro-(i) vinculação de receitas públicas; (ii) instituição ou utilização formas são as seguintes, previstas no artigo 8º da Lei nº 11.079/04: dos valores devidos pelo Poder Público nos contratos de PPP. Tais criou diversas formas de constituição de garantia de fiel pagamento quentemente, investir em infraestrutura pública, a Lei nº 11.079/04 garantias que possibilitasse aos particulares terem interesse, em bases comerciais viáveis, de participar de projetos de PPP e, conse-Em função da necessidade de instituição de sistema de

ônus da realização de investimentos em infraestruturas e/ou serviços

³ Sobre a questão, confira-se: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Concessão de serviço público em ônus para o usuário. In: WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. Direito público: estudos em homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 340 et seq.

A falta de uma estrutura de garantias sólida que mitigasse o risco de crédito do Estado era, até a edição da Lei nº 11.079/2004, o maior óbice à realização de concessões de serviços públicos que demandassem subsídios (contrapartidas) por parte do Estado sob a égide da Lei nº 8.8987/95.

aplicaveis. garantia acima mencionadas, com as particularidades que lhes são Passemos, portanto, a analisar cada uma das formas de

2.1 Vinculação de receitas

o entendimento de que receitas públicas não seriam passíveis de envolto em considerável polêmica. Desde há muito existe no Brasil gozam os bens públicos (inter alia, inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade).5 qualquer gravame, em razão das características especiais de que A vinculação de receitas públicas é tema recorrentemente

necessário: as receitas públicas são direitos de crédito constituídos por lei ou outro mecanismo juridicamente apto em favor do Poder tal direito de crédito, se e quanto realizados, serão bens públicos. de crédito do Poder Público. Os recursos advindos da realização de Público. As receitas, de per se, não são bens públicos, mas sim direitos sobre o conceito de receita possa recair o regime jurídico dos bens bens (de natureza jurídica real). Destarte, não há como se falar que fala-se em direitos (de natureza jurídica obrigacional) e não em Há, portanto, uma distinção fundamental: ao se falar em receitas, Preliminarmente, acerca deste tema, um esclarecimento faz-se

sobre si incidente o regime de bens públicos. Tal regime, além das de sua realização, tornar-se-ão bens públicos e, portanto, terão características acima mencionadas, demanda uma determinada mais tradicional, cujo conteúdo não pode mais ser considerado de afetação, isto é, uma destinação do bem. Segundo a classificação comum do povo, afetados ao uso indistinto de todos os cidadãos; forma estanque e absoluta,6 os bens públicos poderão ser: (i) de uso (ii) de uso especial, afetados a um uso específico pela Administração 99 do Código Civil). Pública no desempenho de uma função administrativa (considerada lato sensu); ou (iii) dominicais, sem uma afetação específica (artigo Nada obstante, os recursos provenientes das receitas, quando

> Pública (suportarão receitas públicas específicas). na realização de uma determinada atividade da Administração afetação, nos termos da lei orçamentária vigente (artigos 9º e ss. públicos serão bens públicos de uso especial, pois serão utilizados da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964). Portanto, os recursos (receitas públicas realizadas), sempre haverá uma determinada comum ou de uso especial. No caso específico dos recursos públicos público, este deixará de ser um bem dominical e passará a ser de uso Uma vez determinada a afetação de um determinado bem

de um determinado bem público a uma finalidade pública instituída dos bens públicos, mas sim está-se apenas a estabelecer a afetação PPP. Não se está a ferir a inalienabilidade ou a impenhorabilidade de garantir as obrigações da Administração Pública em contratos de afetação a priori de um bem público (recursos públicos advindos da realização da receita pública vinculada) para a finalidade específica A vinculação de receitas, destarte, nada mais será do que a

simples de interpretação do texto constitucional relação aos impostos, mas sim determinaria que toda e qualquer receita pública não poderá ser vinculada. Parece-nos ser questão a Constituição Federal não contemplaria apenas uma exceção com pode ser vinculada é, a nosso ver, um erro, pois, caso assim fosse, própria Constituição Federal. Imaginar que nenhuma receita pública poderão ser vinculadas, excetuados os casos excepcionados pela Federal),10 as receitas decorrentes de determinados impostos não dispositivo constitucional (inciso IV do artigo 167 da Constituição mencionar que não é toda e qualquer receita pública que poderá ser vinculada para a garantia de contratos de PPP.º Por força de expresso Sem prejuízo de qualquer colocação precedente, deve-se

Sobre uma abordagem mais tradicional do tema, confira-se: MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 860 et seq.

Sobre o tema, confira-se: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. O regime jurídico das utilidades públicas: função social e exploração econômica dos bens públicos. Tese (Livre docência) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. f. 228 et seq. Mimeografado.

exploração econômica dos bens públicos, p. 135. E importante mencionar que a destinação dos recursos públicos deverá sempre ser realizada em 7 Pode-se entender como afetação: "a consagração do bem a uma utilização concernente a uma atividade pública". Cf. MARQUES NETO. O regime jurídico das utilidades públicas: função social e

E importante mencionar que, nos termos do artigo 11 da Lei nº 4.320/64, as receitas públicas são classificadas como receitas correntes (tributos e demais receitas assim qualificadas pela Lei patrimônio e outras). nº 4.320/64) ou receitas de capital (receitas decorrentes de operações financeiras, realização de consonância com a lei orçamentária vigente, nos termos do artigo 167 da Constituição Federal

¹⁰ Dispõe referido dispositivo (in verbis): "Art. 167. São vedados: (...) IV – a vinculação de receita da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, $\S2^\circ$, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, $\S8^\circ$, bem como disposto no $\S4^\circ$ deste artigo." de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para a manutenção e desenvolvimento do ensino e para a realização de atividades

garantir contratos de PPP.11 expressamente vedada pelo Ordenamento Jurídico, inclusive as sim apenas aquelas expressamente vedadas pelo texto constitucional certa imprecisão corriqueiramente vista entre os profissionais do ideia de que tributos podem ser receitas vinculadas para o fim de receitas tributárias. Neste sentido, há determinados tributos que Poderão ser vinculadas quaisquer receitas cuja vinculação não seja (taxas e contribuições, por exemplo), o que corrobora ainda mais a têm como característica fundamental o fato de serem vinculados Direito: não é toda receita corrente que não poderá ser vinculada, mas Cabe, inclusive, neste ponto, uma advertência relativa a uma

análise, na esteira do que já expusemos, partirá do pressuposto de de receitas, prevista no inciso I do artigo 8º da Lei nº 11.079/04. Tal receita corrente passível de vinculação, ou de receita de capital). jurídica não enfrenta óbices legais à vinculação (i.e., trata-se de que a receita destacada à vinculação é uma receita cuja natureza do regime jurídico da garantia oferecida por meio da vinculação Vistas essas considerações vestibulares, é necessária a análise

de uma receita específica que servirá para garantir o integral e vinculação de receitas não permite a constituição de um direito real contorme a estruturação no negócio, contratual. A sistemática de do contrato de PPP celebrado. pontual pagamento das obrigações do parceiro público nos termos de garantia em favor do particular. Apenas acena com a existência A vinculação de receitas é um mecanismo orçamentário e,

é assegurado ao particular o direito de tomar os recursos para si e vinculados para o pagamento dos valores devidos. Todavia, não do projeto, contratual) de o parceiro público utilizar os recursos contemplado com direito real de garantia. proceder à sua excussão, conforme mecanismo assegurado ao credor Haverá uma obrigação (legal e, dependendo do arranjo

o significado comumente associado a esse termo e operações assemelhadas. Seria apenas a indicação de que uma tonte especifica Navarro Prado, a vinculação não é uma forma de garantia, segundo Como bem afirmam Maurício Portugal Ribeiro e Lucas

à efetiva realização do pagamento.12 das contraprestações devidas, com a finalidade de dar maior certeza de receitas (corrente ou de capital) será empregada para o pagamento

determinada receita pública especificamente para os contratos de como compromisso da Administração Pública a utilização de uma no inciso I do artigo 8º da Lei nº 11.079/04, procurou-se constituir de 2000, por exemplo. Contudo, na vinculação de receitas prevista sua fonte de recursos. É o que há tempos está previsto na Lei nº tração Pública incorrerá deverá conter a previsão orçamentária de PPP, a fim de dar mais segurança ao parceiro privado. de 1993 e no artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 4.320/64, no artigo 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho E evidente que toda e qualquer despesa na qual a Adminis-

vinculados. 13 que dificulta ainda mais o acesso do parceiro privado aos recursos vistas à penhora dos recursos vinculados contra a Administração pela impossibilidade de ação de execução patrimonial direta com da inexistência de direito real de garantia são, ainda, agravados de garantia em operações dessa natureza. Os riscos decorrentes parceiro privado, pois não é mais concreta, sólida e líquida das formas Pública, com fundamento no artigo 100 da Constituição Federal, o Entretanto, essa sistemática apresenta alguns riscos para o

de aumentar as receitas disponíveis para outros investimentos. guir a vinculação existente no orçamento público, com a finalidade envolvendo a Administração Pública — na medida em que pode o riscos políticos — o maior de todos os riscos em qualquer enlace parceiro público, no decorrer da vigência do contrato, procurar extin-Demais disso, a vinculação de receitas pode estar sujeita a

mencionamos acima, as receitas públicas não se constituem bens públicos. Apenas se constituirão após sua realização, que é evento de garantia apresenta como risco a realização da receita. Conforme todo o período de duração do contrato. particular assumir o risco de realização daquela receita durante futuro e incerto. Destarte, com a vinculação de receitas deverá o Finalmente, a vinculação de receitas públicas como instrumento

¹¹ Muito embora não seja o foco de nosso estudo, neste ponto, imperiosa é a menção à classificação vinculados, sendo o regime jurídico de cada qual absolutamente distinto e a distinção de tal regi-me jurídico diretamente aplicável à análise da possibilidade ou impossibilidade de vinculação dos tributos apresentada por Geraldo Ataliba, segundo a qual os tributos são vinculados ou não pela via legislativa (In: Hipótese de incidência tributária. 6. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2002

¹² Cf. RIBEIRO, Mauricio Portugal; PRADO, Lucas Navarro. Comentários à Lei de PPP. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 219 et seq.

¹³ Evidentemente, essa regra não se aplica no caso de empresas estatais e fundações controladas pelo Poder Público, como se verá ao diante.

alterar o regime de pagamentos vigente.14 e Lucas Navarro Prado, um importante elemento de mitigação dos Portanto, somente com a revogação da lei anterior é que se poderia vinculação de uma determinada receita deve se dar por meio de lei. de pagamento dos contratos de PPP. Como acima deixamos dito, a políticos e de realização das receitas) seria a previsão legal do sistema riscos acima apontados (principalmente no que se refere aos riscos Novamente, como bem alardeiam Maurício Portugal Ribeiro

2.2 Criação de fundos especiais previstos em lei

Financeiro vigentes. orçamento público, em conformidade com as normas de Direito de PPP. Como se verá, é mecanismo existente apenas no âmbito do mento das obrigações assumidas pelo Poder Público nos Contratos mecanismos para se garantir a existência de recursos para o pagabasicamente, à criação de fundos contábeis para a instituição de A instituição ou utilização de fundos especiais refere-se,

e especificada despesa pública. recursos orçamentários, operada dentro do próprio orçamento público. designadas terá como finalidade específica a cobertura de uma certa que determinam que parcela das receitas públicas especialmente tesouraria, insculpido no artigo 56 da Lei nº 4.320/64, na medida em serão segregadas das demais e destinadas a finalidades específicas. Poder Público estabelece que determinadas receitas orçamentárias Vale dizer, por meio da instituição de um fundo orçamentário, o Constituem forma de exceção ao princípio da unicidade de Fundos contábeis constituem uma forma de segregação de

necessaria prévia autorização legislativa para a instituição de tais no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal, determina ser da Lei nº 4.320/64, que, com expresso esteio constitucional previsto por específicas receitas públicas para a cobertura de determinada expressa e específica, instituir reservas orçamentárias constituídas lícito à Administração Pública, por meio de autorização legislativa fundos. 15 Segundo o mecanismo previsto em referidas normas, é Os fundos orçamentários especiais são regidos pelo artigo 71

> por meio de dotação consignada em lei orçamentária (artigo 72 da despesa pública, sendo a aplicação das receitas designadas realizadas

a finalidade do fundo seja adequada ao fim de garantia das PPP. existentes, poderá ser necessária autorização legislativa, a fim de que a possibilidade de utilização de fundos contábeis já existentes. constituir fundos contábeis para o fim de se garantir as obrigações Contudo, é de se mencionar que, no caso de utilização de fundos já do Poder Público em contratos de PPP, mas contemplou também A Lei nº 11.079/04 não previu apenas a possibilidade de se

previstos para a realização dos pagamentos devidos. no caso de não haver a realização dos recursos originalmente nos contratos de PPP não são, ao menos em sua integralidade, os definida. Isto ocorre, pois os recursos que serão utilizados para o contábeis tem função de garantia propriamente dita mais claramente da existência de recursos para a realização dos pagamentos devidos, contábil servirão para apresentar ao parceiro privado uma garantia recursos alocados ao fundo contábil. Os valores segregados no fundo pagamento corriqueiro das obrigações financeiras do Poder Público Como distinção da vinculação de receitas, a criação de fundos

contábeis têm como finalidade garantir a existência de reserva de suficientes para o pagamento dos valores devidos e os fundos recursos, caso haja qualquer problema com o fluxo vinculado. tem como finalidade garantir a existência de fluxo de recursos formas de garantia têm finalidades distintas. A vinculação de receitas de vinculação de receitas descrito no item precedente, eis que tais nos termos de contratos de PPP poderá coexistir com o mecanismo criação de fundo contábil para a garantia dos pagamentos devidos Nesta senda, é perfeitamente possível compreender-se que a

do mesmo fundo no exercício subsequente (artigo 73). saldo positivo no fundo contábil, tal saldo será transferido a crédito seja excluída a competência dos Tribunais de Contas competentes das atividades e das destinações dos recursos do fundo, sem que (artigo 74 da Lei nº 4.320/64). Caso haja, ao término do exercício, fundo especial contábil poderá prever mecanismos de controle Demais disso, deve-se mencionar que a lei que instituir um

orçamentário, nem tampouco a tentativa de execução, penhora, instituído. É dizer, não é válido qualquer pleito em face do fundo apenas com relação à Administração Pública que os houver mencionar que esses não são oponíveis a terceiros, sendo vinculantes Vistas as questões constitutivas dos fundos, é importante

¹⁴ Cf. RIBEIRO; PRADO. Comentários..., op. cit., p. 225.

¹⁵ Fundos contábeis são definidos pelo artigo 71 da Lei nº 4.320/64 como (in verbis): "o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação"

sequestro, ou outro meio de tomada, dos recursos neles contidos. Tais fundos são simples reservas orçamentárias de recursos.

denominado mecanismo de cash trap em operações similares). certo nível de segurança ao particular em razão da existência de de receitas. É bem verdade que os fundos contábeis apresentam um contábeis, risco semelhante ao vislumbrado com relação à vinculação reserva de recursos para a realização dos pagamentos devidos (é o Em vista disso, vislumbramos, com relação aos fundos

dependerá (i) da manutenção da existência do fundo durante toda a (novamente, risco político). vigência do contrato de PPP (risco político) e (ii) da efetiva existência contidos no fundo especial apresenta risco ao particular, que dos recursos existentes no fundo para o saldo de suas obrigações fundo) e (iii) da efetiva utilização, pela Administração Pública, de recursos no fundo (risco de realização das receitas alocadas ao Contudo, a inexistência de direito real sobre os recursos

outra saída senão a propositura de ação contra a Administração de contrato de PPP, fará com que o parceiro privado não tenha dos recursos do fundo contábil para o saldo das obrigações oriundas risco bastante considerável. a satisfação dos créditos venha por meio de precatórios, salvo no Pública com fundamento no contrato de PPP, o que fará com que caso de o poder concedente ser uma empresa estatal, o que é um A impossibilidade, por qualquer razão que seja, de utilização

em que poderão prover (i) considerável margem de certeza quanto à importantes na mitigação dos riscos acima apontados, na medida cenário político do ente concedente poderão ser elementos bastante realização da receita pública destinada ao fundo e (ii) um panorama dos riscos políticos de extinção do fundo, ou destinação diversa dos recursos nele contidos. A natureza dos recursos alocados ao fundo contábil e o

2.3 Seguro-garantia

performance bond, é uma espécie de seguro na qual o elemento segurado não é um bem material, como normalmente ocorre específico dos seguros-garantia previstos no inciso III do artigo 8º uma determinada pessoa de suas obrigações contratuais. No caso com os seguros, mas sim é o cumprimento das obrigações de O seguro-garantia, também usualmente denominado

> previstas no respectivo contrato de PPP. a solvência do parceiro público no que concerne a suas obrigações da Lei nº 11.079/04, o que se garante por meio de referido seguro é

contratado previstas pelo artigo 56 da Lei nº 8.666/93 (inciso II). 16 uma das formas de garantia de fiel cumprimento das obrigações do das obrigações do empreiteiro. Demais disso, o seguro-garantia é contratos de empreitada, como garantia do cumprimento integral 11.079/04, posto que é instrumento jurídico largamente utilizado em A figura do seguro-garantia não é inovação trazida pela Lei nº

o sinistro que ensejará o pagamento pela seguradora. adimplemento das obrigações seguradas (dar coisa certa), haverá contrato de PPP (que poderá ser dada em qualquer uma das formas dar coisa certa, consistentes na contraprestação pública prevista no empreitada privados, a obrigação segurada pelo seguro-garantia do no âmbito da Lei nº 8.666/93, ou no âmbito de contratos de previstas no artigo 6º da Lei nº 11.079/04). Portanto, não havendo o inciso III do artigo 8º da Lei nº 11.079/04 é meramente obrigação de da Administração Pública assumidas em um contrato de PPP. quantia segurada, no caso de inadimplemento das obrigações brasileiro, haverá o pagamento, pela instituição seguradora, da Contrariamente ao que ocorre com os seguros-garantia contratados Tal como qualquer contrato de seguro existente no Direito

dos valores de prêmio pagos no âmbito do contrato de seguro. sub-rogação contra o segurado no lugar do beneficiário, em razão o seguro-garantia é contrato autônomo (e não acessório como a examine, o seguro-garantia não se confunde com a figura da fiança fiança), além de não conferir, prima facie, à seguradora direito de bancaria (que será analisada no tópico subsequente), uma vez que Em que pese ter mecanismo bastante semelhante no caso sub

controlada pelo Poder Público. 17 Neste ponto, inclusive, cabe uma determina que a contratação de seguro-garantia pela Administração breve observação: a nosso ver a vedação apenas se aplica àquelas Pública não poderá ser realizada com instituição seguradora Demais disso, é importante mencionar que a Lei nº 11.079/04

¹⁶ No âmbito da Lei nº 8.666/93, Marçal Justen Filho define o seguro-garantia como "contrato firmado entre o particular contratado e instituição seguradora, pelo qual esta última compromete-se a arcar (In: Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 516). com o risco de eventos danosos, relativos à inexecução da prestação devida à Administração Pública

¹⁷ E importante advertir neste ponto que a noção de controle não abrange apenas controle acionário direto, mas também o controle indireto e a existência de instituições sob controle comum da

que não o poder concedente. com instituição seguradora controlada por outro ente federativo assim, poderá, a nosso ver, haver a contratação de seguro-garantia que figura como parceiro público em um contrato de PPP. Sendo instituições seguradoras controladas pelo mesmo ente federativo

indiretamente, pelo devedor da operação de crédito. de federação, mas apenas com instituições controladas, direta ou de crédito com instituições financeiras controladas por outros entes ela controlada. Não há vedação quanto à contratação de operações crédito entre a Administração Pública e instituição financeira por analogia com o disposto no artigo 36 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que veda a contratação de operação de Nossa opinião se justifica, além de outras questões, por uma

ção se dê em bases de mercado para contratos do mesmo gênero. controladas por ente federativo distinto do parceiro público possam sos, não vemos razão para impedir que instituições seguradoras controladas por ente federativo distinto daquele que toma os recurdo Direito, poderá ser contratada junto a instituições financeiras complexa e demandante de maior atenção por parte dos operadores fornecer seguro-garantia em contratos de PPP, desde que a contrata-Desta forma, se a operação de crédito, que é operação mais

segurança necessária ao parceiro privado, o que, a nosso ver, seria seguro-garantia será contratado em bases de mercado e proverá a poder concedente. entidade seguradora controlada por ente tederativo distinto do garantido com a eventual contratação de seguro-garantia junto a no inciso III do artigo 8º da Lei nº 11.079/04 é assegurar que o Segundo entendemos, a finalidade da vedação contida

o setor de seguros no Brasil. com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados tintamente se a instituição seguradora for controlada pelo Poder (SUSEP), entidade reguladora competente para regular e normatiza Público ou não — deverá ser o seguro-garantia contratado de acordo Adicionalmente, deve-se frisar que em qualquer caso — indis-

condições adequados em face do contrato de PPP, provê considerável e com patrimônio condizente com o valor segurado e com termos e garantia, desde que contratado junto a instituição seguradora sólida eficaz. A possibilidade de inclusão dos financiadores do projeto como nível de segurança adequado, sendo, ao menos em tese, uma garantia Finalmente, do ponto de vista do parceiro privado, o seguro-

> mesmo, reduzir os custos da operação a ser contratada. garantia nos financiamentos a serem contratados, podendo, até beneficiários do seguro pode configurar importante instrumento de

2.4 Garantia de organismos internacionais ou instituições financeiras

artigo 8º da Lei nº 11.079/04, é a garantia apresentada por organismos do parceiro privado nos contratos de PPP, prevista no inciso IV do jurídica da fiança, prevista nos artigos 818 et seq. do Código Civil Poder Público. Esta forma de garantia tem, em geral, a constituição internacionais ou instituições financeiras não controladas pelo A terceira das formas de constituição de garantia em favor

empreendimentos de interesses comuns dos países envolvidos. constituída pela Alemanha, Export-Import Bank, constituído pelos individualmente (por exemplo, Kredit für Weltwiederaufbau (KfW), Estados Unidos da América, entre outros) para o financiamento de Corporação Andina de Fomento (CAF), entre outros) ou por um país Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Banco Mundial, das pela comunhão de interesses de diversos países (por exemplo, 11.079/04 seja uma referência às instituições de fomento, constituíorganismos internacionais contida no inciso IV do artigo 8º da Lei nº nais que poderiam figurar como garantidores do parceiro público em contratos de PPP. Contudo, é possível depreender que a referência a Não há relação expressa de quais seriam os órgãos internacio-

com os mesmos termos e condições previstos no contrato de PPP. valor do montante desembolsado nos termos da fiança e de acordo organismo multilateral garantidor, este se sub-rogará nos direitos do parceiro privado, tornando-se credor do parceiro público no exato público, em caso de inadimplemento. Havendo o pagamento pelo multilateral compromete-se a honrar os compromissos do parceiro são outorgadas na forma de fiança, segundo a qual o organismo As garantias concedidas por tais organismos internacionais

que equivale ao risco soberano de todos os países signatários. A não existe risco de solvência dos organismos internacionais, certeza de pagamento é bastante elevada no caso da existência forma extremamente sólida de garantia, uma vez que praticamente garantia outorgada por organismos internacionais configura-se uma Do ponto de vista do parceiro privado, o mecanismo de

consideravelmente os riscos decorrentes do projeto e, via de em melhores condições financeiras. 18 consequência, propicia ao parceiro privado a captação de recursos de fiança concedida por organismos internacionais, o que reduz

sólida e certa — reduzindo os custos da operação — em termos e sante, pois permite ao parceiro público contar com garantia líquida, mecanismo de fiança de organismo internacional é bastante interesinstituição privada. condições mais interessantes do que aquelas oferecidas por uma Da mesma forma, do ponto de vista do parceiro público, o

cambial, na medida em que somente poderão receber os valores em contratadas no mercado interno assumem considerável risco da Resolução nº 3.218, de 30 de junho de 2004, editada pelo Banco garantidor o mecanismo de concessão de garantia não seria, de devidos nos termos da fiança outorgada. reais internalizados no Brasil quando da realização dos pagamentos Central do Brasil, os órgãos multilaterais garantidores de obrigações lege lata, interessante. Isto ocorre, pois, de acordo com o artigo 3º, Nada obstante, do ponto de vista do organismo internacional

é necessário encontrar-se mecanismo jurídico que mitigue o risco internacional pelo parceiro público após a sub-rogação. Destarte, para real do montante desembolsado e o montante em reais resuldevidos nos termos da respectiva fiança, há a conversão de dólares cambial alocado ao garantidor. possa, efetivamente, tornar-se um instrumento interessante às PPP, para que o mecanismo de fiança de organismos internacionais tante de tal conversão é o valor máximo a ser remetido ao organismo Vale dizer, no momento em que há o pagamento dos valores

suma: o segundo mecanismo de garantia contemplado no inciso IV não se retere a organismos internacionais de fomento, mas sim a se de mecanismo distinto do acima descrito, na medida em que instituição financeira não controlada pelo Poder Público. Trataprevê a possibilidade de contratação de fiança concedida por instituições financeiras privadas (nacionais ou internacionais). Em Ademais, o mesmo inciso IV do artigo 8º da Lei nº 11.079/04

no Brasil para operações do mesmo gênero. é a fiança bancária, instrumento de garantia largamente utilizado

ao fiador, como normalmente ocorre com o contrato de fiança.¹⁵ oneroso também em relação ao afiançado e não somente com relação não preveem tal remuneração. Portanto, a fiança bancária é contrato que as fianças comumente outorgadas com base no Código Civil que fará jus a uma remuneração pela concessão da fiança, ao passo A única distinção reside no fato de ser o fiador instituição financeira, funcionamento da fiança disciplinada pelo Código Civil brasileiro. A fiança bancária tem exatamente o mesmo mecanismo de

nismos internacionais, não abrangendo instituições financeiras. em contratos de PPP. Assim, entendemos que poderá haver a con-Banco Central do Brasil, visto que essas somente se aplicam a orgase aplicam as restrições decorrentes da Resolução nº 3.218/04 do quanto junto a instituições financeiras estrangeiras, caso no qual não tratação de garantia tanto junto a instituições financeiras brasileiras financeiras nacionais ou estrangeiras para a concessão de garantia A lei não faz menção a qualquer distinção entre instituições

nesse caso, é corroborada — com até maior intensidade — pelo expusemos com relação às instituições seguradoras. Nossa posição, disposto no artigo 36 da Lei Complementar nº 101/2000. concedente (parceiro público) no contrato de PPP, exatamente como financeiras controladas pelo mesmo ente que figura como poder Segundo entendemos, tal restrição aplica-se apenas às instituições (fiança) instituições financeiras controladas pelo Poder Público. ressalva genérica, determinando que não poderão conceder garantia Poder Público. Novamente, a Lei nº 11.079/04 faz apenas uma garantia concedida por instituições financeiras controladas pelo Outra questão que, a nosso ver, emerge do tema refere-se à

contrário do que verificamos com relação ao seguro-garantia, mesmos contidos no respectivo contrato de PPP. da obrigação do fiador em face do afiançado serão exatamente os garantia. Sendo a garantia contrato acessório, os termos e condições privado, na hipótese de desembolso de recursos em cumprimento da gerará direito de sub-rogação do garantidor nos direitos no parceiro por organismos internacionais ou instituições financeiras, ao Finalmente, é importante consignar que a garantia concedida

¹⁸ É importante mencionar que a existência de fiança de organismos internacionais não elide completamente todos os riscos decorrentes do projeto, mas apenas o risco de solvência do parceiro risco de performance do parceiro privado, o risco de construção, o risco de demanda, entre outros do financiamento a ser concedido ao parceiro privado. público, na medida em que garantidos pelo instrumento de fiança. Outros riscos — tais como o permanecerão existindo e serão mensurados no momento da definição dos termos e condições

¹⁹ Neste sentido, confira-se, entre outros: MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 5, p. 363; e ESPINDOLA, Eduardo. Dos contratos nominados no direito civil brasileiro. Campinas: Bookseller, 2002. p. 604

2.5 Garantia outorgada por empresa estatal ou fundo

oriundas do contrato de PPP. finalidade específica de garantir as obrigações do Poder Público de PPP, desde que tais entidades tenham sido constituidas com a Administração Indireta para a concessão de garantias nos contratos lícito, ainda, à Administração Pública recorrer a entidades da Nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei nº 11.079/04 é

estaduais em contratos de PPP. função exclusiva é a garantia das obrigações contraídas por entes o Estado de São Paulo já havia criado, por meio da Lei nº 11.688, de estaduais) a ratificar possibilidade que já era contemplada na fundos contábeis especiais, também já eram previstos em legislações 11.079/04 veio neste caso (assim como havia feito com relação aos legislação estadual da matéria de PPP. Isto ocorre, pois, exempli gratia, 19 de maio de 2004, a Companhia Paulista de Parcerias (CPP), cuja Preliminarmente, é importante mencionar que a Lei nº

generis, como se verá no item subsequente com relação ao FGP) no inciso V do artigo 8º da Lei nº 11.079/04 são fundos constituídos e patrimônio próprio e não simplesmente reservas contábeis com natureza de fundos de investimento (com características su beis analisados no item 2.2 acima, posto que os fundos mencionados tante mencionar que esses não se confundem com os fundos contádenominadas fundos. No que concerne à adoção de fundos garantidores, é impor-

a concessão da garantia. aceitáveis. Vale dizer, ao permitir que uma entidade da Adminisampla das formas de garantia previstas na Lei nº 11.079/04, visto que PPP, permite a lei que tal entidade escolha, entre diversas formas tração indireta garanta obrigações emergentes de um contrato de poderá a garantia concedida tomar diversas formas juridicamente legalmente admitidas, qual será a forma efetivamente adotada para A garantia de entidade da Administração indireta é a mais

aceita pelos padrões de mercado vigentes quando da contratação bens, podendo optar pela forma de constituição de garantia melhor Privado, têm maior flexibilidade em sua atuação e na gestão de seus dades garantidoras, por serem constituídas sob a égide do Direito da PPP e em função do objeto do contrato, o que, indubitavelmente, melhora as condições de tal contratação Tal mecanismo, a nosso ver, é bastante positivo, eis que as enti-

sas estatais ou fundos garantidores não se sujeitam ao regime de Ademais, por serem entidades de Direito privado, as empre-

> ou fundo, na medida em que aumentam a certeza de recebimento aceitabilidade do sistema de garantias constituídas por empresa patrimônios. Esse expediente facilita consideravelmente a recaindo qualquer execução diretamente contra seus respectivos precatórios consagrado no artigo 100 da Constituição Federal,

a atribuição, por lei, da função de garantidora a tal entidade. obrigações previstas em contratos de PPP, bem como deverá haver a constituição de entidade da Administração indireta para garantir ao caso). Desta forma, deverá haver a autorização legislativa para autarquias e fundações controladas pelo Poder Público, que não vêm tuição de empresa pública, ou sociedade de economia mista (além de nos termos do qual é necessária autorização legislativa para a constidade da Administração indireta, deverá ser observado o procedimento previsto no inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal, Para que se possa optar pela concessão de garantia por enti-

subsequentes, nos quais serão analisadas as principais questões distinções entre as empresas estatais e os fundos garantidores. razão, exploraremos o tema com maior riqueza de detalhes nos itens adoção de empresas estatais ou fundos garantidores tem se mostrado a forma mais recorrente de constituição de garantias. Por esta jurídicas relacionadas ao Fundo Garantidor cle Parcerias (FGP) e às No cenário da contratação de PPP atualmente existente, a

2.6 Outras formas admitidas em lei

mais conveniente. de um ou outro mecanismo de constituição de garantia, conforme poderá ser utilizada.²⁰ Há margem de discricionariedade na adoção utilização não seja expressamente vedada à Administração Pública, permite que qualquer forma de garantia legalmente admitida, cuja oriundas de contratos de PPP. A nosso ver, trata-se de caso típico de vinculação negativa da Administração Pública à lei, uma vez que admitidos em lei" poderão ser utilizados para garantir obrigações garantias nos contratos de PPP ao dispor que "outros mecanismos certa flexibilidade à Administração Pública para a constituição de Finalmente, o inciso VI do artigo 8º da Lei nº 11.079/04 conferiu

²⁰Sobre o tema da vinculação negativa e da vinculação positiva, confira-se: SESIN, Domingo Juan. Administración Pública, actividad reglada, discricional y técnica: nuevos mecanismos de control judicial. 2 ed. Buenos Aires: Lexis Nexis Depalma, 2004. p. 21 et seq.

que poderão ser constituídas pelo FGP, nos termos do §1º do artigo ainda, nossa escolha pelos mecanismos previstos na legislação do utilizados pela Administração Pública em contratos de PPP. Ratifica, lei e, portanto, na medida em que não haja vedações, poderão ser 17 da Lei nº 11.079/04. em lei o fato de serem eles arrolados como as formas de garantia Direito Privado como alguns dos demais mecanismos admitidos Direito Privado, que são mecanismos de garantia admitidos em mente, analisar as formas de garantia previstas na legislação do mecanismos admitidos em lei", passaremos neste ponto a, breve-Considerando-se ser bastante ampla a acepção de "outros

ção Pública para a constituição de garantias nos contratos de PPP. canismos de garantia previstos na Lei Civil (a saber: fiança, penhor, hipoteca e alienação fiduciária) e à sua aplicabilidade à Administra-Nesta senda, teceremos breves comentários a alguns dos me-

2.6.1 Fiança

se obriga para com o credor pela prestação do devedor".21 segurança ao credor; é, em uma palavra, um contrato em que alguém de satisfazer a obrigação de um terceiro e com o fim de dar maior Mendonça: "fiança é a promessa que um ou mais indivíduos fazem Como precisamente define Manuel Inácio Carvalho de

obrigações do parceiro público em contratos de PPP, além das multilateral, descritas no tópico 2.4 acima. hipóteses de fiança bancária ou fiança prestada por organismo verifica-se que poderá ser contratada fiança para a garantia das Face à definição do contrato de fiança acima apresentada,

à sua efetiva utilidade do que à sua legalidade. Em consonância obrigacional da fiança. A constituição de uma fiança não contere com a definição exposta acima, fica nítida a natureza meramente à sua disposição outro patrimônio, além do patrimônio do devedor um direito real de garantia em favor do credor, mas apenas coloca originário, criando entre eles relação de obrigação solidária. A questão que se coloca com relação à fiança concerne mais

ação de execução, como ocorre com os órgãos da Administração tem o contrato de fiança no caso de o fiador não estar sujeito à Desta forma, muito pouca (ou nenhuma) utilidade prática

> o risco de se ter o crédito adimplido por meio de precatórios, com o mecanismo de garantias da Lei nº 11.079/04 é exatamente são saldadas por meio de precatórios, com esteio no artigo 100 da de pagamento os precatórios. retirando a utilidade da fiança, caso esta possa ter como forma final Constituição Federal. Isto ocorre, pois o risco que se busca mitigar Pública direta e com as autarquias, cujas condenações judiciais

empresa estatal que figure como poder concedente em contrato estatal criada para garantir obrigações oriundas de contrato de empresas estatais. Portanto, poderá haver a adoção do contrato de sujeito ao regime de precatórios, como ocorre, por exemplo, com as Complementar nº 101/2000). de PPP, em razão da vedação contida no §6º do artigo 40 da Lei fidejussória (por exemplo, empresa estatal controladora de outra PPP, ou empresa estatal legalmente habilitada a prestar garantia fiança como forma de garantia na hipótese de o fiador ser empresa instrumento de garantia em contrato de PPP, caso o fiador não esteja Nesta senda, apenas fará sentido a adoção de fiança como

2.6.2 Penhor

ao mesmo credor, em garantia de débito". 22 alienação, que o devedor, ou alguém por ele, entrega, efetivamente, petente ao credor sobre coisa móvel ou mobilizável, suscetível de Segundo Clóvis Beviláqua, penhor "é o direito real, que com-

e pontual pagamento de uma determinada obrigação. Atualmente, como havia no antigo regime do Código Civil de 1916 e do Código apenhado e não mais em função da natureza da obrigação garantia, o penhor é regido pelos artigos 1.431 e seguintes do Código Civil instrumento particular. Há diversos tipos de penhor arrolados no garantia real outorgada pelo devedor, ou por terceiro em seu nome e Código Civil brasileiro, variáveis conforme a natureza do bem brasileiro e pode ser constituído por meio de escritura pública ou lugar, sobre bem móvel passível de alienação, como garantia do fiel Diante da definição acima, verifica-se que o penhor é uma

²¹ MENDONÇA, Manuel Inácio Carvalho de. Contratos no direito civil brasileiro. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1957. p. 408.

²² BEVILÁQUA, Clóvis. Direito das coisas. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956. v. 2, p. 42.

²³ Sobre o tema, confira-se: MARTINS, Fran. Contratos e obrigações comerciais, 15. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 331 et seq.

sirva de garantia do cumprimento da obrigação assumida pelo que o credor fique com o objeto, mas apenas que o mesmo objeto o bem empenhado (o denominado pacto comissório), pois, como das obrigações garantidas. Não é lícito ao credor manter para si aplicar o valor apurado com a alienação do bem ao pagamento bem lembra Fran Martins, "a finalidade do penhor não é fazer com no caso de inadimplemento da obrigação garantida, tem o credor o (neste último caso, desde que o contrato assim permita), devendo direito de alienar o bem empenhado em venda pública ou privada No sistema legal atualmente vigente com relação ao penhor,

casos de penhor mercantil, agrícola ou industrial e o caso de penhor sileiro, que os deterá como depositário. Apenas são excetuados os na maioria das especies de penhor previstas no Direito Civil bradevedor pignoratício, assim como a propriedade do bem. de automóveis, nos quais a posse direta do bem permanece com o A posse direta do bem será transferida ao credor pignoratício

como forma de garantia das obrigações oriundas de um contrato de questões a serem resolvidas para tornar viável a adoção do penhor PPP. A primeira dessas questões é a natureza do bem empenhado. Vistas estas considerações vestibulares, surgem algumas

são alienáveis e não oneráveis, conforme entendimento mais os bens públicos não poderiam ser objeto de penhor, já que não onerabilidade (consequência direta da inalienabilidade). Destarte, como público,²⁵ dois de seus atributos serão inalienabilidade e não empenhado o bem que puder ser alienado. Sendo o bem classificado recorrente sobre a matéria, o qual, a nosso ver, demanda revisão, como passaremos a expor. Como se deixou assentado acima, somente poderá ser

podem ser alienados, desde que (i) desafetados (i.e., tenham sido onerabilidade dos bens públicos não é absoluta. Os bens públicos será aplicável a todos os casos. A regra da inalienabilidade e da não destacados de sua função por meio de instrumento jurídico apto para tanto), (ii) tenha sido sua alienação previamente autorizada Concordamos com tal assertiva, mas entendemos que não

> como e, sobretudo, do artigo 17 da Lei nº 8.666/93. se depreende dos artigos 100 e 101 do Código Civil brasileiro, bem tenha havido a declaração de interesse público na alienação. E o que por lei, (iii) tenha havido um processo de avaliação do bem e (iv)

evidentemente, não concordamos. eclipsa o raciocínio dos operadores do Direito público a ponto de garantia — e com alienação autorizada por lei, com o que, público desafetado — ou melhor, afetado à finalidade de constituição de se negar a possibilidade de constituição de penhor sobre bem O peso do atributo da inalienabilidade dos bens públicos

mente possível, não seria comercialmente aceitável. a uma aprovação legislativa. Ainda que fosse mecanismo juridicaé praticamente ineficaz o penhor cuja excussão fique condicionada de penhor não importa em transferência de propriedade. Contudo, em alienação do bem — como já observamos acima, a constituição afetação para um fim público e tenha sido sua gravação autorizada por lei. É evidente que a simples constituição de penhor não implica um determinado bem público, caso tenha sido desconstituída sua Nesta toada, poderá haver a constituição de penhor sobre

de excussão do penhor constituído.26 do Poder Público, poderá ser alienado a qualquer tempo, no caso operação. Neste caso, muito embora o bem permaneça sob o domínio a constituição de um penhor para viabilizar uma determinada exatamente a finalidade de garantir uma obrigação contraída pelo Poder Público, fazendo com que sua única destinação seja Ademais, nada impede que a afetação de um bem seja

ou mercantil). cartório de registro de imóveis da situação do bem (penhor industrial de 1973. Contudo, casos específicos requerem registro perante o termos dos artigos 127, 129 e 130 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de registro de títulos e documentos das jurisdições das partes, nos empenhado. Via de regra, o registro realiza-se perante os cartórios que variará em função da espécie de penhor e da natureza do bem particular, devidamente registrado perante o cartório competente, O penhor constitui-se por meio de instrumento público ou

²⁴ Idem, p. 333.

²º No Direito brasileiro, um bem poderá ser classificado como público caso pertença a uma pessoa jurídica de Direito público (critério subjetivo, adotado pelo Código Civil) ou caso seja destinado a empregado pela doutrina do Direito Administrativo), sobre o tema, confira-se: MARQUES NETO, uma utilidade pública, independentemente de seu proprietário (critério objetivo, tradicionalmente dos bens públicos, p. 114 et seq. Floriano de Azevedo. *O regime jurídico das utilidades públicas*: função social e exploração econômica

²⁶ Exatamente sobre esta questão, afirma Floriano de Azevedo Marques Neto: "temos conosco que finalidades de servir como garantia real a operações de crédito (por exemplo, parcerias público-privadas regidas pela Lei nº 11.079/2004), não se poderá falar em não onerabilidade dos bens ao menos nas hipóteses em que a lei reservar um conjunto de bens dominicais, consagrando-os às jurídico das utilidades públicas: função social e exploração econômica dos bens públicos, p. 355. públicos, traço característico a nosso ver não aplicável a todos os bens públicos". Cí. O regime

e processo de licitação pública, o qual poderá ser dispensado nas independentemente de sua categoria, depende de prévia avaliação artigo 17 da Lei nº 8.666/93, a alienação de bens públicos móveis, ao procedimento de alienação dos bens públicos. Nos termos do hipóteses arroladas no inciso II do mesmo artigo. Outra questão que não pode passar sem análise refere-se

1.433 do Código Civil brasileiro). expressamente pelo instrumento de penhor (inciso IV do artigo dos recursos daí advindos à satisfação das obrigações garantidas, do bem empenhado. É obrigatória sua alienação com a aplicação acima, não é lícito ao credor pignoraticio apoderar-se do dominio acerca dos procedimentos a serem observados para a excussão por meio de venda amigável, desde que autorizada esta última podendo a alienação ocorrer judicialmente em hasta pública, ou previstas no artigo 17 da Lei nº 8.666/93. Conforme mencionado PPP, visto que esta não se encontra entre as hipóteses de dispensa de penhor sobre bens públicos para a garantia de contratos de Face a tal dispositivo, é necessário tecer alguns comentários

em estrita consonância com a finalidade da licitação. e procura assegurar o recebimento da melhor proposta financeira, público que assegura igualdade de chances a todos os interessados exatamente o processo formal previsto na Lei nº 8.666/93, é processo pública é uma forma de processo licitatório. Não obstante não ser que o processo de alienação do bem empenhado por meio de venda haver qualquer contrariedade ao artigo 17 da Lei nº 8.666/93, visto No caso da venda judicial em hasta pública, parece-nos não

expressamente arrolados no inciso II do artigo 17 da Lei nº 8.666/93) empenhado. Vale dizer: em vista da exigência legal de prévia naquilo que concerne à possibilidade de venda amigável do bem coloca-se o questionamento da possibilidade de realização da venda licitação para a alienação de bens públicos (excetuados os casos instrumento de criação do penhor. amigável do bem, esteada em autorização contratual prevista no Por outro lado, a questão se coloca de forma mais aguda

realizada de forma privada, sendo a alienação dirigida apenas a uma Não é admissível, segundo entendemos, que a venda amigável seja interessados a chance de participar do processo de alienação do bem. que haja processo público que assegure a todos os eventualmente admitida de excussão do penhor sobre um bem público, desde determinada pessoa, ou a grupo pré-selecionado de pessoas. A nosso ver, a venda amigável poderá ser forma legalmente

> excutido, em consonância com as determinações do artigo 17 da namentos por meio de venda judicial em hasta pública, bem como um dado bem público poderá ser realizada sem maiores questiointeressados o direito de participar da disputa e arrematar o bem realizada a alienação em processo que assegure a todos os potenciais por meio de venda amigável, desde que neste último caso seja Destarte, segundo entendemos, a excussão do penhor sobre

bastante interessante para a realização de projetos de PPP natureza tributária) do parceiro público, com fundamento nos artigos em garantia tiver efetivamente algum valor e for bem líquido, que 1.451 e seguintes do Código Civil brasileiro, pode ser instrumento garantia dos contratos de PPP somente será eficiente se o bem dado Nesta senda, o penhor de determinadas receitas (que não tenham penhor pouca utilidade terá, pois não representará garantia eficiente. possa ser alienado de forma célere. Caso contrário, a constituição de Finalmente, é de se observar que o penhor como forma de

2.6.3 Hipoteca

gravado para credor".27 sobre imóvel, navio ou aeronave, alheio, para garantir qualquer obrigação de ordem econômica, sem transferência da posse do bem imóveis e pode ser conceituada como "um direito real que recai A hipoteca é uma forma de garantia real que recai sobre bens

hipotecario ao credor hipotecário. sobre bens imóveis, ou bens equiparados a bens imóveis pela legiscomo distinções fundamentais do penhor o fato de apenas recair não contemplar a transferência da posse direta do bem do devedor bens imóveis previstos no artigo 1.473 do Código Civil) e o fato de lação (aeronaves, navios, vias férreas e outros direitos reais sobre A partir da definição supra, verifica-se que a hipoteca tem

Código Civil).28 constituição por meio de instrumento particular e que poderão ser constitui-se por meio de escritura pública, não sendo admissível a gravadas diversas hipotecas sobre um mesmo bem (artigo 1.476 do Além desta distinção, é de se mencionar que a hipoteca apenas

²⁷ BEVILAQUA. Direito das coisas, op. cit., p. 105.

²⁸ Muito embora com relação ao penhor também seja possível, em princípio, cogitar-se da constituição de diversos penhores sobre um mesmo bem, com graus de prioridade distintos, a ausência de

entendemos, o bem imóvel público poderá ser hipotecado e alienado, legislativa competente. caso seja desafetado (melhor dizendo: tenha sido afetado para a venda pública, o que satisfaria o requisito de licitação. Segundo imóveis hipotecados somente podem ser alienados por meio de distinção refere-se ao processo de alienação, visto que os bens legislativa para a gravação e possível alienação do bem. A maior naquilo que concerne ao tema da necessidade de autorização relação ao penhor também são aplicáveis à hipoteca, inclusive finalidade de constituição de garantia) por meio da autorização Em linhas gerais, os comentários apresentados acima com

meio de hipoteca pode apresentar problemas quanto à liquidez do creditórios e outros), bens imóveis podem ter processo de alienação ao que ocorre com certos bens móveis (ações de empresas, direitos tido, mesmo nos casos do valor de avaliação do bem ser suficiente bem hipotecado, o que pode prejudicar as condições do projeto garandos citados bens móveis. Tal fato certamente será considerado no consideravelmente mais lento, por não terem a mesma liquidez para a garantia das obrigações do parceiro público. Contrariamente momento do parceiro privado apreçar o projeto. Por fim, deve-se mencionar que a constituição de garantia por

2.6.4 Alienação fiduciária

como garantia do pagamento de uma dada obrigação pecuniária.²⁹ de bem móvel e infungível alienado fiduciariamente ao credor da qual o devedor transfere a propriedade resolúvel e a posse indireta real, prevista nos artigos 1.361 e seguintes do Código Civil, por meio caso de constituição de alienação fiduciária, aplicando-se-lhe, por O devedor constitui-se como depositário do bem alienado no do Código Civil. conseguinte, todos os deveres contidos nos artigos 627 e seguintes A alienação fiduciária em garantia é uma forma de garantia

ciária reside no fato de no penhor não haver a transferência da quando do pagamento das obrigações garantidas, retornando ao razão do fato de que a propriedade resolver-se-á imediatamente resolúvel do bem ao credor. Diz-se ser resolúvel a propriedade em pressuposto da alienação fiduciária a transferência da propriedade propriedade do bem dado em garantia no penhor, enquanto que é A principal distinção existente entre penhor e alienação fidu-

a transferência da propriedade do bem dado em garantia. bem como a expressa autorização para que haja, de forma resolúvel a autorização legislativa deverá contemplar a desafetação do bem, alienação futura, possível e incerta, no caso da alienação fiduciária, tia sobre bens públicos. Enquanto no caso do penhor a autorização deverá cingir-se à desafetação do bem e à autorização para uma questão da autorização legislativa necessária à constituição de garan-De tal fato emerge considerável distinção no que concerne à

terência da propriedade de um dado bem público sem a necessária disposto no artigo 17 da Lei nº 8.666/93, visto que haveria a transbem poderia suscitar questionamentos quanto a uma violação do mais detida do caso, em razão do regime jurídico da alienação prévia licitação. Contudo, tal violação não resiste a uma análise A autorização a priori para a transferência da propriedade do

das obrigações garantidas. Nos termos do artigo 1.365 do Código de inadimplemento das obrigações do devedor. promover a venda judicial ou extrajudicial da coisa alienada, no caso reter a coisa alienada, podendo o credor, nos termos do artigo 1.364, Civil brasileiro, é nula a cláusula contratual que permita ao credor reter a propriedade do bem alienado no caso de não pagamento penhor, é vedado ao credor beneficiado por alienação fiduciária Exatamente da mesma forma que se verifica com relação ao

a venda do bem alienado fiduciariamente e o regime de alienação dos bens públicos previsto no artigo 17 da Lei nº 8.666/93. Apenas há qualquer choque entre o procedimento legalmente previsto para público não confrontam de qualquer forma com o artigo 17 da Lei hasta pública e a venda extrajudicial realizada com procedimento interessados igualdade de condições. O procedimento de venda em vel em que não haja procedimento público que assegure a todos os poderá haver restrições no caso de procedimento de venda amigá-Destarte, tal como observamos com relação ao penhor, não

o mesmo bem). regra específica acerca do tema sempre fomenta controvérsias (exceto o penhor de títulos, para o qual o artigo 1.456 do Código Civil expressamente prevê a constituição de diversos penhores sobre

²⁹ Como bem observam Paulo Restiffe Neto e Paulo Sérgio Restiffe: "a alienação fiduciária é efetivamente uma espécie do gênero negócio fiduciário, guardando os traços comuns deste. O devedor sob condição resolutiva" (Garantia fiduciária. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 313, dívida assim garantida. E o credor investe-se no dominio da coisa alienada em garantia fiduciária, aliena a coisa sob a condição suspensiva de retorno ipso iure do domínio, mediante o pagamento da grifos do autor).

com relação ao penhor, em que o bem empenhado integrará a massa arrecadado para liquidação do ativo, ao contrário do que ocorre o bem alienado não fará parte da massa falida e, portanto, não será falida por não ter sua propriedade sido transferida ao credor. falência do devedor. Isto ocorre, pois, no caso de alienação fiduciária, grande distinção entre se adotar penhor ou alienação fiduciária como forma de garantia de obrigações pecuniárias refere-se à hipótese de Do ponto de vista do credor (beneficiário da garantia), a

forma de garantia dos contratos de PPP. haja distinções relevantes entre penhor e alienação fiduciária como estão sujeitos à falência,30 fazendo com que, em termos práticos, não via de consequência, que serão os constituintes de garantia — não poderão figurar como poder concedente em contratos de PPP — e, fazer muito sentido, uma vez que os órgãos, entes e entidades que da segurança dos contratos de PPP, essa vantagem acaba por não No caso específico das garantias constituídas para aumento

2.6.5 Outras formas

nos demais incisos do artigo 8º da Lei nº 11.079/04. de garantia mais comuns e usuais, além das novas formas previstas garantia. Por razões metodológicas, optamos por tratar apenas das legalmente ser aplicadas vis-à-vis a natureza do bem a ser dado em sejam contempladas pelo ordenamento jurídico e que possam de garantia mencionadas acima, poderá haver outras formas que da Administração Pública à lei. Portanto, adicionalmente às formas 8° da Lei nº 11.079/04 contempla caso claro de vinculação negativa tormas de garantia previstas na legislação civil por serem as formas Conforme mencionamos anteriormente, o inciso VI do artigo

fiduciária de créditos em garantia. admitidas para os contratos de PPP. São os casos da alienação fidude nossa análise em razão de, a nosso ver, não serem legalmente ciária de bens imóveis e de bens fungíveis em garantia e da cessão tia real constantes da legislação do Direito Civil não foram objeto Finalmente, insta mencionarmos que outras formas de garan-

de garantia legalmente admissível para os contratos de PPP em A alienação fiduciária de bens imóveis não seria direito real

> aplicáveis em operações financeiras realizadas junto a instituições (com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004). se depreende do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965 financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme fungíveis são direitos reais de garantia que somente poderiam ser fiduciária de créditos em garantia e a alienação fiduciária de bens Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. Da mesma forma, a cessão financiamento imobiliário, em conformidade com o que dispõe a razão de ser forma de garantia admissível apenas em operações de

3 O Fundo Garantidor de Parcerias (FGP)

mento legal para a forma de garantia prevista no inciso V do artigo tederais em contratos de PPP. e função de garantir as obrigações da União e órgãos e entidades patrimônio total de até R\$6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais) entidades a ela vinculados, do Fundo Garantidor de Parcerias, com Lei nº 11.079/04, foi autorizada a instituição, pela União e órgãos e 8º da Lei nº 11.079/04. De acordo com os artigos 16 e seguintes da No âmbito da União Federal, optou-se por instituir regra-

outros projetos específicos. disciplinar legalmente o FGP não impede que qualquer das demais outras palavras: o fato de haver o legislador federal optado por já em projetos de PPP da União Federal não tolhe da União e demais disciplina legal do FGP como espécie de garantia a ser constituída formas de garantia previstas no artigo 8º da Lei nº 11.079/04. Em órgãos e entidades federais o direito de adotar uma das demais formas de garantia legalmente previstas possa ser utilizada em Preliminarmente, é necessário consignar que a existência de

passara a expor. outros diplomas legais que versam sobre o tema, conforme se dispositivos específicos contidos na Lei nº 11.079/04, há diversos a ser adotada em projetos de PPP federais, visto que, além dos Nada obstante, o FGP deverá ser a principal forma de garantia

3.1 Natureza, patrimônio e regime jurídico do FGP

11.079/04, entendemos que o FGP tem a mesma natureza jurídica dos mercado de capitais, qual seja, a natureza jurídica de condomínio fundos de investimento comumente constituídos em operações do A partir do disposto nos §§1º e 2º do artigo 16 da Lei nº

Deve-se mencionar que, nos termos do inciso I do artigo 2º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, empresas públicas e sociedades de economia mista estão ex vi legis excluídas do processo de

ativos financeiros" (in verbis). constituída sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em de investimento são definidos como "uma comunhão de recursos, agosto de 2004, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), fundos Nos termos do caput do artigo 2º da Instrução nº 409, de 18 de

de oneração dos ativos que compõem seu patrimônio. demais fundos de investimento existentes, tais como a possibilidade contempla algumas peculiaridades não comumente aplicáveis aos de investimento bastante sui generis, visto que seu regime jurídico um condomínio de Direito privado. Não obstante, o FGP é um fundo natureza jurídica de condomínio). O FGP tem a natureza jurídica de demais fundos de investimento existentes no Direito brasileiro (i.e., integralmente ao FGP, posto que sua natureza jurídica é a mesma dos Segundo nosso entendimento, a definição acima aplica-se

de sujeitos; 2º) a indivisão material, ou seja, a unidade no objeto, pois do valor, se for materialmente divisível)".31 obter uma parte material da mesma quando se fizer a divisão (ou deverão fruir dos benefícios da coisa, suportar-lhe os encargos e representativas da proporção dentro da qual os coproprietários demais proprietários; 3º) a atribuição de cotas (divisão intelectual) uma das moléculas da coisa e ali se encontrem com o direito dos não se pode dizer que o direito de cada condômino recaia sobre cada condomínio tem como caracteres fundamentais: "1º) a pluralidade dade das normas relativas a condomínios previstas no Código Civil. Em consonância com as lições de Miguel Maria de Serpa Lopes, o FGP é um condomínio, o que traz como consequência a aplicabili-Como fundo de investimento que é (ainda que sui generis), o

ao dos bens transferidos. As quotas, por sua vez, correspondem a a entidade pública quotista passa a deter quotas representativas do FGP por meio da conferência de um dado bem sem afetação específica, FGP, posto que será acrescido de quotas do fundo em valor idêntico quotista, todavia, não sotre qualquer redução com a contribuição ao não mais o patrimônio do quotista especificamente. O patrimônio do patrimônio do FGP em valor equivalente ao dos bens transferidos. frações ideais do patrimônio do condomínio Tais bens passarão a fazer integrar a massa patrimonial do fundo e Nesta senda, ao realizar uma contribuição ao patrimônio do

existentes no Direito brasileiro nos termos do artigo 44 do Código os condomínios não estão arrolados entre as pessoas juridicas como é próprio dos condomínios no Direito brasileiro, visto que que o FGP não tem personalidade jurídica própria, exatamente natureza de um condomínio de direito privado, afirmamos também generis e, consequentemente, afirmar que sua natureza jurídica é a Civil (associações, fundações e sociedades).32 Ao identificar o FGP como um fundo de investimento sui

controlada pela União que desempenha o papel de administrador nº 409/2004.33 seus quotistas e o FGP é administrado por uma instituição financeira que representam frações ideais de seu patrimônio e são detidas por para os fins do artigo 1.323 do Código Civil e da Instrução CVM Tanto é assim que o patrimônio do FGP é dividido em quotas

mecanismos de representação previstos no ordenamento jurídico. de uma coletividade e que, no âmbito da atividade a ser desempede uma determinada atividade a partir da versão de contribuições mínio, consoante já se deixou assentado, personalidade jurídica. obrigações, contraídos por seu administrador, não possui o condonhada, poderá contrair obrigações e ser titular de direitos, conforme Trata-se somente de um patrimônio constituido para a realização Não obstante poder um condomínio ser titular de direitos e

sua constituição, exatamente nos moldes contemplados nos artigos domínio), entendemos ser necessária a autorização legislativa para em razão de sua natureza jurídica de fundo de investimento (con-16 e seguintes da Lei nº 11.079/04.34 Sem prejuízo da ausência de personalidade jurídica do FGP

³¹ LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de direito civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001. v. 6, p. 351.

E Neste particular discordamos de Mauricio Ribeiro Portugal e Lucas Navarro Prado, que entendem não tendo, por consequência, natureza jurídica, o que se aproxima de nosso entendimento aqui esposado, apesar de não ser com ele coincidente. Cf. ARAGÃO, Alexandre Santos de. As parcerias (i) não ter o FGP natureza jurídica de fundo de investimento e (ii) ter o FGP personalidade jurídica n. 240, abr./jun. 2005. p. 130. público-privadas: PPP's no direito positivo brasileiro. Revista de Direito Administrativo, Río de Janeiro, Santos de Aragão considera que o FGP tem a natureza de uma espécie de patrimônio de afetação. espécie de sociedade sui generis. Cf. Comentários, op. cit., p. 347 et seq. Por outro lado, Alexandre própria, que seria assemalhada à natureza das sociedades empresárias limitadas, sendo uma

³³ Nos termos do Regulamento e do Estatuto do FGP, aprovado por seus quotistas, o Banco do na legislação aplicável aos administradores de fundos de investimentos e carteiras de valores Brasil S.A. foi nomeado gestor e administrador, assumindo todas as responsabilidades previstas

³⁴ Segundo entendemos, é descabida qualquer discussão acerca da necessidade de lei complementar lei complementar pela Constituição Federal de 1988) e o fato de o FGP não ser a espécie de fundo Federal. A razão de nosso entendimento é o fato de a matéria que constitucionalmente exige lei complementar estar tratada em lei complementar (artigo 71 da Lei nº 4.320/64, recepcionada como para a disciplina do FGP, com fundamento no inciso II do §9º do artigo 165 da Constituição

iegislativa. especifica, exatamente como ocorre com a criação e contribuição que não seja ao entendimento da necessidade de autorização patrimonial do FGP, o que não pode conduzir a outro entendimento de patrimônio das pessoas de Direito público para uma atividade Federal é também condicionar à autorização legislativa a versão no capital de outras sociedades, o que pretende a Constituição empresas estatais e fundações e a participação de entidades públicas Muito embora referidos dispositivos contemplem apenas autarquias, teleológica dos incisos XIX e XX do artigo 37 da Constituição Federal. Nosso entendimento é esteado em interpretações lógica e

e quaisquer bens transferidos ao FGP deverão passar por prévio com valor patrimonial (§4º do artigo 16 da Lei nº 11.079/04). Todos societário, bens imóveis, títulos da dívida pública e outros direito móveis, incluídas ações de emissão de sociedades de economia processo de avaliação por empresa especializada que emitirá laudo mista que excedam ao mínimo para a manutenção do controle fundamentado, em conformidade com o §3º do artigo 16 da Lei nº O patrimônio do FGP poderá ser constituído de bens

a ela vinculados. A transferência de bens ao FGP por seus quotistas termos dos § 6° e 7° do artigo 16 da Lei nº 11.079/04. transferido, por meio dos instrumentos legislativos competentes, nos independe de prévia licitação, mas dependerá da desafetação do bem Os quotistas do FGP serão a União Federal e órgãos e entidades

empresas que integravam o patrimônio da União. A transferência ações de empresas estatais excedentes ao controle societário e outras foi autorizada por meio do Decreto nº 5.411, de 6 de abril de transferência. 2005, que determinou ademais o valor das ações no momento da Atualmente, o patrimônio do FGP é composto por apenas

específica expedida pela CVM para o FGP e para os fundos de investimento em geral, 35 em complementação ao disposto nos artigos O regime jurídico aplicável ao FGP advém de regulamentação

muito mais se assemelha a uma empresa do que a um fundo contábil, conforme já apontado neste estudo. Sobre o tema, confira-se: MONTEIRO, Vera. Legislação de parceria público-privada no Brasil: aspectos fiscais desse novo modelo de contratação. *In*: SUNDFELD, Carlos Ari. (Coord.). Parcerias público-privadas. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 102 et seq. prevista em referido dispositivo da Constituição Federal. O FGP é uma espécie de fundo que

específico aplicável ao FGP, em vista de suas peculiaridades. 426, de 28 de dezembro de 2005, a CVM disciplinou o regime jurídico 16 e seguintes da Lei nº 11.079/04. Por meio da Instrução CVM nº

regime jurídico do FGP, no que couber. nº 409/2004, bem como a uma Carteira de Valores Mobiliários, compõem atualmente o patrimônio do FGP, este acaba por se regulamentada pela Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999 aproximar dos fundos de investimentos em ações, espécie própria Tais instruções, a nosso ver, também têm aplicação subsidiária no de fundos de investimentos regulamentada pela Instrução CVM Considerando-se que apenas participações acionárias

3.2 Constituição de garantias pelo FGP

a patrimônio de afetação. fiduciária de bens integrantes de seu patrimônio com a posse direta permanecendo com o FGP ou com agente fiduciário nomeado, outras disciplinadas no artigo 18 da Lei nº 11.079/04. São elas: fiança sem formas de garantia ou outras garantias reais ou pessoais vinculadas hipoteca de bens integrantes de seu patrimônio, alienação benefício de ordem, penhor de bens integrantes de seu patrimônio, As formas de constituição de garantias pelo FGP estão

nem tampouco pelo critério objetivo ou funcionalista). patrimônio do FGP não são bens públicos nem pelo critério objetivo, referidos bens qualquer afetação pública (i.e., os bens integrantes do de ter o FGP natureza jurídica de Direito privado e de não terem que integram o patrimônio do FGP são bens privados, em razão às questões afetas ao tema dos bens públicos, uma vez que os bens nos termos do artigo 18 da Lei nº 11.079/04, exceto no que concerne aplicáveis às possibilidades de constituição de garantia pelo FGP constituição de garantia previstas no Direito Civil são integralmente Os comentários tecidos no item 2.6 acima acerca das formas de

de garantia é, a nosso ver, a maior peculiaridade do FGP vis-à-vis penhor ou alienação fiduciária) de seus bens para a constituição fiança em nome do fundo e de gravação (por meio de hipoteca, A previsão expressa em lei da possibilidade de outorga de

³⁵ E importante mencionar que fundos de investimento não encontram seu regramento jurídico contemplado em lei de caráter formal, mas apenas em regulamentos infralegais expedidos pela

^{1976.} Sobre o tema, confira-se: SCHIRATO, Vitor Rhein. A regulação brasileira do mercado de capitais: restrição da autonomia privada para a satisfação do interesse público. Revista de Direito Público da Economia – RDPE, Belo Horizonte, ano 4, n. 16, p. 183-220, out./dez. 2006. CVM, em consonância com suas competências arroladas na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de

 6° da Instrução CVM n° 426/2005). oneração de patrimônio) é expressamente restrita à realização de projetos de PPP em conformidade com o regulamento do FGP (artigo possibilidade de realização de tais operações (outorga de fiança e A corroborar esse entendimento, é importante mencionar que a os demais fundos de investimento regulamentados pela CVM.

da prévia e expressa aprovação pela assembleia de quotistas do FGP, nos termos do §1º do artigo 18 da Lei nº 11.079/04. Na medida em de ato do administrador do FGP, na qualidade de seu representante recaem diretamente sobre seu patrimônio e são constituídas por meio constituídas pari passu. contratos de PPP garantidos pelo FGP serão liberadas as garantias que sejam adimplidas as obrigações da Administração Pública nos legal. Toda e qualquer constituição de garantia pelo FGP depende As garantias, reais ou fidejussórias, outorgadas pelo FGP

a nenhum dos quotistas do FGP utilizar valor superior ao de sua em contratos de PPP. participação no patrimônio do fundo para garantir suas obrigações como poder concedente no respectivo projeto de PPP. Não é lícito será sempre proporcional à participação do quotista que figure A constituição de garantias pelo FGP em projetos de PPP

utilizados os mecanismos previstos no artigo 18 da Lei nº 11.079/04 flexibilidade, conferida pela legislação aplicável, para as formas de nº 11.079/04 conjuntamente com o FGP. O FGP poderá, inclusive, ser utilizados outros mecanismos previstos no artigo 8º da Lei individualmente ou de forma combinada, bem como poderão constituição de garantias pelo FGP. Isto ocorre, pois poderão ser seguradoras, conforme §2º do artigo 18 da Lei nº 11.079/04. de instituições financeiras, órgãos multilaterais ou sociedades prestar garantia aos garantidores da União no caso de garantia Finalmente, é importante mencionar que há considerável

3.3 O Banco do Brasil como gestor do FGP

administrador, gestor e representante do FGP. Ao Banco do Brasil de instituição financeira controlada pela União, atua como da assembleia geral de quotistas. ou extrajudicialmente, devendo sempre cumprir as determinações incumbe representar o FGP em qualquer relação jurídica, judicial Conforme descrito acima, o Banco do Brasil, na qualidade

> de qualquer outra espécie de fundo de investimento. decisões da assembleia geral de quotistas, tal como o administrador ao regulamento do FGP, às normas e determinações da CVM e às quaisquer atos cometidos de forma contrária à legislação aplicável, 391/2003 e 409/2004. O Banco do Brasil responde por todos e e na medida em que aplicáveis, nas Instruções CVM nºs 306/99, dades previstas na Instrução CVM nº 426/2005 e, subsidiariamente FGP, o Banco do Brasil assume todas as obrigações e responsabili-Na qualidade de administrador, gestor e representante do

4 Empresas estatais garantidoras

anteriormente à edição da Lei nº 11.079/04. São Paulo) previu a criação de empresas estatais garantidoras a legislação de determinados Estados (notadamente o Estado de o modelo de fundo garantidor, visto que, como já mencionado, inclusive, que o modelo de empresa estatal garantidora antecede sas estatais garantidoras de projetos de PPP, ao invés do modelo de tundo garantidor adotado pela União Federal. É de se mencionar, Em âmbito estadual, o modelo utilizado vem sendo o de empre-

mencionadas no item anterior. estatais garantidoras são as mesmas aplicáveis ao FGP, conforme contratos de PPP. As formas de prestação de garantia pelas empresas nhadas pelo FGP descritas acima, quais sejam, prestar garantias nos das PPP exercem funções muito semelhantes às funções desempetidoras de projetos de PPP é bastante assemelhado ao sistema de funcionamento do FGP. Vale dizer, as empresas estatais garantidoras O sistema de funcionamento das empresas estatais garan-

o patrimônio da empresa estatal ou do fundo garantidores.³⁶ de direito privado, não se lhes aplica o disposto no artigo 100 da simples: sendo as empresas estatais e o fundo garantidor entidades execução desemboque no regime de precatórios, preconizado no ardominial, tal como o FGP) é o de evitar que eventual processo de Constituição Federal, recaindo eventual execução diretamente sobre tigo 100 da Constituição Federal. A razão para tanto é absolutamente devemos repisar que o objetivo de se utilizar empresas estatais ou fundo garantidor (desde que se trate de fundo com natureza con-Consoante se deixará assentado definitivamente ao diante,

³⁶ Sobre esta questão, é interessante mencionar que uma das discussões mais relevantes ocorridas no processo legislativo do marco legal das PPP referiu-se exatamente à mitigação do risco de crédito do Poder Público ao mesmo tempo que fosse criado sistema cuja execução fosse celere.

contorme necessário. de formulação de projetos de PPP, além da constituição de garantias. garantidora. Isso é o que ocorre, por exemplo, no Estado de Santa processo de formulação de um projeto de PPP, além de ser a entidade atuar também como entidades especializadas do Poder Público no significativa distinção em face do FGP: as empresas estatais podem além das questões formais de constituição e funcionamento, uma (empresa estatal de PPP) a competência para participar do processo Catarina, onde a legislação local de PPP conferiu à SC Parcerias É importante consignar que as empresas estatais apresentam,

estabelecer o objeto social e os campos de atuação da entidade a de PPP, será necessária prévia autorização legislativa, que deverá se possa constituir uma empresa estatal garantidora de projetos depende de prévia autorização legislativa. Desta forma, para que artigo 37 da Constituição Federal, a constituição de empresas estatais ser constituída. Por fim, necessário repisar que, nos termos do inciso XIX do

4.1 Fundo Garantidor Estadual ou Municipal

a garantia de suas obrigações previstas em contratos de PPP, em generis pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para aceitabilidade de constituição de fundos de investimentos sui ao invés de fundos. Ao lume de tal fato, coloca-se a questão da em sua maioria, a constituição de empresas estatais garantidoras, ao passo que o modelo adotado pelos Estados vem contemplado, contemplou a constituição de fundo de investimento sui generis, pela União Federal. modelo idêntico ou materialmente semelhante ao modelo adotado União Federal para a constituição de garantias em projetos de PPP Conforme expusemos anteriormente, o modelo adotado pela

tidor, o que pode levar ao entendimento de que Estados, Distrito faculta a todos os entes federativos a constituição de fundo garan-FGP para garantir suas obrigações em contratos de PPP Federal e Municípios poderiam constituir fundos assemelhados ao É bem verdade que o inciso V do artigo 8º da Lei nº 11.079/04

obrigações oriundas de contratos de PPP, visto que tais entidades ex vi o próprio artigo 100 da a entidades de Direito privado o ônus de garantir, com ativos líquidos e de fácil excussão, as não sujeita ao sistema de precatórios. No desembocar dessas discussões, optou-se por transferir Constituição Federal não se encontram sujeitas ao regime de precatorios.

> a fundos de investimento e carteiras de valores mobiliários). trução nº 426/2004 e, subsidiariamente, demais instruções aplicaveis pria Lei nº 11.079/04, em capítulo próprio aplicável apenas à União Federal, e parte de regulamentação específica editada pela CVM (Ins-FGP tem regime absolutamente próprio, decorrente em parte da pró-Todavia, em consonância com o exposto no tópico 3 acima, o

a existência de autorização legislativa semelhante para Estados, autorização regulamentar específicas — Instrução CVM nº 426/2004. guem das demais espécies de fundos de investimento existentes do FGP em âmbito estadual, distrital ou municipal, seria necessária no Direito brasileiro, as quais contam com autorização legislativa Distrito Federal e Municípios, o que não há na Lei nº 11.079/04. Para que houvesse a constituição de fundo com finalidade idêntica à — principalmente contidas nos artigos 16 e 18 da Lei n^{o} 11.079/04 — e O FGP apresenta determinadas peculiaridades que o distin-

22 da Constituição Federal. para que Estados, Distrito Federal e Municípios pudessem criar 11.079/04, é necessário perquirir se haveria competência legislativa legislar sobre Direito Comercial, nos termos do inciso I do artigo não existe, uma vez que à União Federal compete privativamente fundos assemelhados ao FGP. A nosso entender, tal autorização Na ausência de autorização legislativa prevista na Lei nº

vativa da União Federal e criar fundo de investimento sui generis, com operações financeiras comerciais. Destarte, não poderiam Estados, clara a inclusão da matéria de fundos de investimento no campo do regime próprio, tal como fez a Lei nº 11.079/04 com relação ao FGP. Distrito Federal e Municípios entrar em campo de competência pri-Direito Comercial, visto que se trata de tema afeto à realização de Muito embora possa haver certa controvérsia, entendemos sei

espécies de fundos de investimento no Direito brasileiro. incumbe, em última instância, criar e regulamentar as diferentes na Lei nº 6.385/76, para a Comissão de Valores Mobiliários, à qual transferida, por meio de processo de deslegalização³⁷ contemplado legislativa da União Federal no tema dos fundos de investimentos foi Ratificando o anteriormente discorrido, a competência

Deslegalização, conforme definição emanada da doutrina italiana, pode ser definida como a "transferência da disciplina normativa de uma determinada matéria ou atividade da sede legislanossa). Sobre o tema no Direito brasileiro, confira-se: MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo não devem ser incluídas na fase de elaboração de intensa mediação das mais diversas forças políticas" (Cf. COCOZZA, Vincenzo, La Delegificazione. 4º. ed. Nápoles: Jovane, 2005. p. 55, 56, tradução do órgão legislativo subtraindo desse uma série de matérias que, em razão de suas características. tiva para a sede regulamentar" e tem lugar por conta da "exigência de descongestionar a atividade Direito regulatório. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 126.

valores mobiliários autorizados a realizar as operações afetas a um fundo da CVM, de categoria específica de fundo de investimento ou carteira de autorização legislativa específica, bem como a regulamentação, por parte âmbito estadual, distrital ou municipal demandaria a existência de Nesta senda, a constituição de fundo nos moldes do FGP em

a disposição de bens públicos. nº 11.079/04 não se referem a matérias incluídas em competência sub examine, o que deve ser autorizado por lei é a versão de patriprivativa da União Federal, mas sim referem-se a autorizações para zações legislativas contempladas nos artigos 16 e seguintes da Lei incisos XIX e XX do artigo 37 da Constituição Federal. As autoriuma determinada atividade específica, em respeito ao disposto nos mônio de entidade pública em outra entidade para a realização de sária, a nosso ver, autorização legislativa federal, visto que, no caso contemplada em lei estadual, distrital ou municipal. Não é neces-A necessária autorização legislativa específica poderá ser

sui generis, dotado de autorização regulamentar para outorgar edição de norma federal, por ser matéria inclusa no rol de compe-Carta Política). patrimônio no interesse exclusivo do quotista, é que será necessário garantias fidejussórias ou para constituir garantias reais sobre seu legislar sobre Direito Comercial, conforme inciso I do artigo 22 da tências legislativas privativas da União Federal (competência para Apenas no que concerne à criação de fundo de investimento

a garantia seria representada pelas quotas do fundo e não pelo semelhante ao adotado pela União Federal, com relação ao FGP. patrimônio do fundo, tal como ocorre com o FGP. de investimento atualmente existentes, sendo que no último caso empresa estatal garantidora, ou uma das modalidades de fundo podem Estados, Distrito Federal e Municípios optar por constituir No que concerne ao inciso V do artigo 8º da Lei nº 11.079/04, de investimento para a garantia de projetos de PPP, em modelo constituição, por Estados, Distrito Federal e Municípios, de fundo Sendo assim, entendemos que, de lege lata, não é possível a

5 A exigibilidade das garantias prestadas

garantias em favor do parceiro privado, ainda será necessária uma Vistas as formas legalmente admitidas para a constituição de

> tias prestadas em favor do parceiro privado em um projeto de PPP. constituídas serão exigíveis e das consequências da execução das garananálise, ainda que breve, do momento a partir do qual as garantias

é uma faculdade que a lei lhe confere de forma potestativa. elementos e fatos ensejadores da execução das garantias, conforme melhor convier de acordo com a estruturação do projeto e sempre 5º da Lei nº 11.079/04. Com isso queremos dizer que há considerável tendo-se em vista que o exercício dos direitos do parceiro privado que deverá ser disciplinada no respectivo contrato de concessão plemento da Administração Pública, dos períodos de cura e dos margem de flexibilidade para a fixação dos eventos de inadim-(patrocinada ou administrativa), nos termos do inciso VI do artigo Preliminarmente, é imperioso ressaltar que esta é uma matéria

razão do perecimento de seu objeto.38 ou parcial, quando a obrigação não puder mais ser cumprida, em consonância com as lições do autor, haverá o inadimplemento, total mora, no caso em que a obrigação não tenha sido cumprida no lumente, distinguir mora de inadimplemento, embora ambas sejam caso, a possibilidade de cumprimento". De outro turno, ainda em gar, no tempo, ou na forma convencionados, subsistindo, em todo casos de descumprimento de obrigações. Afirma o autor "haverá Como bem adverte Agostinho Alvim, é necessário, preliminar-

contratos de PPP em um e outro casos. qual seria a consequência da execução das garantias prestadas em no caso simples de mora. Ainda na mesma esteira, é necessário aferir partir para a execução das garantias oferecidas pelo parceiro público somente no caso de inadimplemento, ou se poderá haver a execuçao Em vista disso, deve-se verificar se poderá o parceiro privado

sua expressa rejeição (§ 5° do artigo 18 da Lei nº 11.079/04). dentro de 90 dias de seu vencimento, desde que não tenha ocorrido o FGP com relação a débitos constantes de faturas não aprovadas para que o parceiro privado possa acionar as garantias prestadas vencimento de crédito líquido e certo e aceito pelo parceiro público 18 da Lei nº 11.079/04 estabelece o prazo de 45 dias contados do pelo FGP. Na mesma toada, poderá o parceiro privado demanda: Em primeiro lugar, é necessário advertir que o §4º do artigo

mencionados acima referem-se apenas às garantias prestadas pelo Deve-se advertir, em primeiro lugar, que os dispositivos

³⁸ ALVIM, Agostinho. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. São Paulo: Saraiva, 1949. p. 15.

da Lei nº 11.079/04). rogação do FGP nos direitos do parceiro privado (§6º do artigo 18 execução das garantias prestadas, exceto quanto ao direito de sub-11.079/04 — via de consequência, referem-se apenas à União Federal. Ademais, é silente a Lei nº 11.079/04 quanto às consequências da FGP e não aos demais sistemas de garantia previstos na Lei nº

não haverá mais utilidade prática em fazê-lo (por exemplo, porque quais, ainda que possa ser feita a entrega dos valores avençados, O inadimplemento efetivo somente haverá em casos extremos, nos de forma distinta da avençada, mas, ainda assim, poderão ser feitos. mentos pecuniários, que tendem a não perecer, podendo ser feitos público, visto que suas obrigações garantidas recairão sobre pagadamente vencidas, prejudicando consideravelmente o projeto). o parceiro privado já terá tido suas obrigações financeiras antecipahaverá apenas a mora no cumprimento das obrigações do parceiro Demais disso, segundo entendemos, na maior parte dos casos,

quências da mora do parceiro público sobre o parceiro privado. decorre da razão de existência do sistema de garantias e das consedo artigo 18 da Lei nº 11.079/04). A razão para esse posicionamento inadimplemento (o que é expressamente corroborado pelos §§4º e 5º público em caso de simples mora, não sendo necessário o efetivo na lei, proceder à execução das garantias prestadas pelo parceiro dos de cura estabelecidos no respectivo contrato de concessão e Nesta senda, poderá o parceiro privado, respeitados os perío-

conferir ao parceiro privado a certeza de que os valores a ele devidos contratual. Não se trata apenas de garantir os pagamentos devidos crédito do parceiro público e preservando-se a realização do objeto se assegurar a execução perfeita do contrato, mitigando-se o risco de execução do contrato, sem que reste prejudicada tal execução. Buscaserão pagos, mesmo no caso de haver algum imprevisto durante a com o mecanismo de precatórios.39 garantia a própria Constituição Federal, em seu artigo 100, confere ao concessionário privado após o término completo do projeto. Esta A ratio legis do sistema de garantias das PPP é, a nosso ver,

risco a continuidade do projeto. obrigações pecuniárias do parceiro público, a capacidade do parceiro do contrato de concessão. No caso de mora no adimplemento das externo para cumprir suas obrigações de investimento decorrentes estruturada na Lei nº 11.079/04 parte do pressuposto — absoluprivado de adimplir suas obrigações para com seus financiadores tamente real — de que o parceiro privado buscará financiamento também restará, por consequência, seriamente abalada, pondo em Demais disso, é importante mencionar que a lógica das PPP

fossem executadas, despindo-as de qualquer utilidade prática. antecipado de suas obrigações financeiras, sem que as garantias mora do parceiro público, que poderão desembocar no vencimento desequilíbrios econômico-financeiros sofridos em decorrência da parceiro privado de cumprir suas obrigações por conta dos sérios garantias por ele prestadas, poder-se-ia chegar a uma situação de término do contrato de concessão em razão da incapacidade do parceiro público para que seja possível proceder-se à execução das Portanto, se fosse necessário o efetivo inadimplemento do

do parceiro privado, desde que haja condições para tanto. retará, necessariamente, o encerramento do contrato de concessão, o parceiro privado poderá proceder à execução das garantias prespodendo este ser mantido em vigência após a satisfação dos direitos inadimplemento. Por conta disso, a execução das garantias não acardas obrigações do parceiro público, não sendo necessário o efetivo tadas na hipótese de ocorrência de simples mora no cumprimento Na esteira das considerações precedentes, entendemos que

das garantias fidejussórias outorgadas). exemplo, oferecimento de outros bens em garantia ou recomposição equivalentes às originalmente existentes após a execução (por ser reconstituídas pelo parceiro público em valores e qualidade ou que tenha havido o oferecimento de garantias que possam que ainda haja garantia existente em favor do parceiro privado contrato de concessão após a execução das garantias, é necessário Evidentemente, para que seja possível a continuidade do

garantias em decorrência de mora do parceiro público, a extinção do Nesta toada, entendemos que (i) no caso de execução das

³⁹ Neste sentido, é importante mencionar que nas concessões comuns haverá, em qualquer caso, o direito do concessionário privado receber valores do poder concedente, não sendo necessário, ocorre, pois os artigos 36 e ss. da Lei nº 8.987/95 asseguram ao concessionário o direito a uma garantir o recebimento integral de todos os valores devidos pelo parceiro público ao fim e ao cabo do encerramento da concessão. Destarte, se o escopo das garantias nas PPP fosse apenas o de indenização calculada de acordo com a parcela dos investimentos aínda não amortizada quando para tanto, qualquer mecanismo de garantia de pagamento em favor do concessionário. Isto do contrato de concessão após o inadimplemento das obrigações do parceiro público, não havena

contrato de concessão, mais do que apenas instrumento de garantia de recebimento dos valores sistema de garantia das PPP de instrumento de manutenção da execução adequada e contínua do necessidade alguma de mecanismos de garantia. Tal fato corrobora, a nosso ver, a natureza do apos o encerramento do vínculo contratual.

vigência do contrato de concessão. é caso extremo no qual todos os possíveis mecanismos de cura já foram ultrapassados e não há mais condições de continuidade da seu objeto. No entanto, a execução decorrente de inadimplemento extinção do contrato de concessão, em razão do perecimento de das obrigações do parceiro público, haverá necessariamente a caso de execução das garantias em decorrência de inadimplemento contrato de concessão não será automática, dependendo da efetiva impossibilidade de continuidade da execução contratual e (ii) no

o disposto no artigo 1.425 do Código Civil brasileiro. cada forma de garantia. E o que ocorre, por exemplo, no caso de no contrato de concessão, em função do regime legal aplicável a garantias constituídas na forma de penhor e hipoteca de acordo com tias poderá ocorrer em outras hipóteses, além daquelas previstas Finalmente, é importante advertir que a execução das garan-

6 A questão da constitucionalidade do sistema de ga-

sistema de garantias criado para as PPP. Este cenário é absolutamente sobre uma série de questões relacionadas à constitucionalidade do este estudo, há uma mudança significativa nos paradigmas do Direialguns e, em conformidade com o que expusemos na introdução a sobre a concepção de Estado e de suas funções tida por ideal por ainda maiores, uma vez que há mudanças que têm impacto direto novos paradigmas. E, no caso específico das PPP, as discussões são dores do Direito veem-se obrigados a lidar com novas realidades e comum em qualquer situação de mudança, uma vez que os opera-Pública/particulares). to Administrativo em face dos dogmas historicamente reconhecidos (mais uma vertente da desverticalização da relação Administração Desde a edição da Lei nº 11.079/04, vem a doutrina debatendo

e, portanto, demandam análise com maior detença, quais sejam: a das na doutrina pátria, entendemos que duas são mais relevantes questão da constitucionalidade material do sistema de garantias ao vis o disposto no inciso III do artigo 163 da Constituição Federal e a questão da constitucionalidade formal do sistema de garantias vis-àquestões constituirão o objeto de nossa análise neste tópico. lume do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Essas duas Dentre as diversas questões que foram e vêm sendo suscita-

6.1 Constitucionalidade formal

doutrina, as exigências constitucionais para a matéria. ordinária, desrespeitando, segundo entendimento desta parcela da ção de garantias pelas entidades públicas e a Lei nº 11.079/04 é lei Federal exige tratamento por meio de lei complementar da prestagarantias, há aqueles que argumentam que tal sistema seria inconstitucional, uma vez que o inciso III do artigo 163 da Constituição Com relação à constitucionalidade formal do sistema de

do artigo 163 da Constituição Federal não é a mesma espécie de crédito, de natureza financeira, matéria distinta das PPP. de lei complementar são as garantias constituídas em operações de financeira, as garantias para as quais há exigência constitucional tias previstas para o caso específico das PPP garantias de natureza garantia criada pela Lei nº 11.079/04. Não obstante serem as garan-PPP, uma vez que a espécie de garantia regulada pelo inciso III sobre os mecanismos de constituição de garantias em contratos de de natureza formal nos dispositivos da Lei nº 11.079/04 que versam Segundo nosso entendimento, não há inconstitucionalidade

equilíbrio fiscal da Administração Pública no Brasil objetivos a que visa alcançar. O artigo 163 da Constituição Federal deve levar em consideração não apenas os dizeres literais de deterpúblicas e endividamento público, com o objetivo de assegurar o parece-nos bastante claro como dispositivo que disciplina finanças minado dispositivo, mas também o contexto em que se insere e os Qualquer tentativa de interpretação da Constituição Federal

a ela vinculadas ou por Estados e Municípios.⁴⁰ soberana da União Federal a operações contratadas por entidades operações de crédito, sobretudo àquelas que importem em garantia rações que envolvem a contratação de dívida pela Administração las garantias fidejussórias prestadas pelas entidades públicas em garantias mencionadas no artigo 163 referem-se, a nosso ver, àque Pública, tendo impacto sobre as metas de equilíbrio fiscal. É dizer, as às garantias concedidas em operações de crédito, ou seja, em opepúblicas", refere-se o inciso III do artigo 163 da Constituição Federal Ao versar sobre "a concessão de garantias pelas entidades

⁴⁰ A corroborar nosso entendimento, é importante mencionar que José Afonso da Silva entende que o inciso III do artigo 163 da Constituição Federal refere-se à "concessão de garantias da divida pública" (Curso de direito constitucional positivo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 711).

que tais contratos têm longuíssima duração. A mitigação de risco entidades públicas, mas também tem como objetivo mitigar o risco político presente nos contratos de concessão, considerando-se não tem como objetivo único a mitigação do risco de crédito das crédito. O objetivo das garantias prestadas em projetos de PPP Direito Financeiro. político é matéria que, irrefutavelmente, foge ao tema do puro direto sobre as metas de equilíbrio fiscal. PPP não é operação de relacionadas a operações financeiras, nem garantias com impacto 11.079/04 insertas no campo das finanças públicas, não são garantias Em que pese estarem as garantias mencionadas na Lei nº

de interesse público. melhores características no desenvolvimento de empreendimentos de esforços para que Poder Público e particulares aproveitem suas operação de financiamento, mas trata-se de tentativa de conjugação necessarios ao atendimento ao interesse público. Não se trata de Público e iniciativa privada com vistas à realização de investimentos conceitual da matéria. PPP é uma conjugação de esforços entre Poder de crédito das entidades públicas importa em gravíssimo erro Inserir projetos de PPP no mesmo campo das operações

significa incluir as PPP exclusivamente no campo das operações de critérios e limites de endividamento das entidades públicas como crédito, equiparando-as, o que, a nosso ver, não parece a melhor abarcador das garantias prestadas no âmbito dos contratos de PPP nitidamente refere-se ao equilíbrio fiscal das contas públicas e aos forma de interpretação à aplicação do texto constitucional. Desta forma, interpretar um dispositivo constitucional que

constitucional de lei complementar teria restado atendido com a Lei do artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000. Portanto, o requisito apresentado por Gustavo Binenbojm acerca da constitucionalidade Complementar nº 101/2000, podendo eventuais regulamentos a tal tias previsto na Lei nº 11.079/04 seria uma espécie de regulamento do sistema de garantias das PPP. Segundo o autor, o sistema de garanlei serem editados por meio de lei ordinária.41 Adicionalmente, é interessante trazer à baila o argumento

sua aceitação, deve-se entender que o sistema de garantias das A nosso ver, o argumento é interessante e válido, mas, para

> foi devidamente satisfeito com a edição da Lei Complementar nº Federal, é possível entender-se que o requisito de lei complementar das garantias previstas no inciso III do artigo 163 da Constituição garantias previstas na Lei nº 11.079/04 pertencem à mesma espécie que discordamos. De toda forma, ainda que se entenda que as PPP está relacionado às garantias em operações de crédito, do

nao o único. O FGP é apenas um dos veículos para a constituição de garantias, mas haver a constituição de garantias também por entidades públicas. entendimento, pois, em consonância com o exposto acima, poderá em projetos de PPP, por serem estas constituídas por entidade de Direito privado (FGP).42 Entretanto, não concordamos com tal da Constituição Federal não se aplicaria às garantias constituídas garantias o entendimento segundo o qual o inciso III do artigo 163 apresenta como argumento pela constitucionalidade do sistema de Finalmente, deve-se mencionar que o mesmo autor ainda

6.2 Constitucionalidade material (artigo 100)

precatórios insculpido em referido dispositivo constitucional. das PPP poderia ser interpretado como uma burla ao sistema de pôr em discussão a constitucionalidade do sistema de garantias das Constituição Federal, na medida em que o sistema de garantias PPP refere-se a uma possível violação ao disposto no artigo 100 da O segundo ponto comumente levantado pela doutrina para

e moralidade administrativas". 43 e a incidir na violação aos princípios da igualdade, impessoalidade créditos insolutos contra o Poder Público, estabelecido no art. 100, de tal sistema estaria a "produzir burla ao sistema de satisfação dos nalidade do sistema de garantias das PPP, merece menção a posição de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo a qual a instituição Dentre os diversos juspublicistas que suscitam a inconstitucio-

na forma de constituição de garantias para os projetos de PPP, da opinião de que não há qualquer forma de inconstitucionalidade tanto na hipótese de constituição de garantias diretamente pelas Permissa maxima venia, ousamos discordar. Novamente, somos

[&]quot;BINENBOJM, Gustavo. As parcerias público-privadas (PPPS) e a Constituição. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 241, p. 170, jul./set. 2005.

⁴² Idem, p. 171.

⁴³ MELLO. Curso..., op. cit., p. 742.

Os Sistemas de Garantia nas Parcerias Público-Privadas $\mid 189$

por entidades de Direito Privado. entidades públicas quanto na hipótese de constituição de garantias

nial ordinário, não havendo nada de inconstitucional nisso. precatórios, mas sim estará sujeita ao regime de execução patrimode tais entidades de Direito privado não estará sujeita ao regime de Poder Público. Destarte, qualquer obrigação assumida por qualquer não se aplicando às entidades de Direito privado controladas pelo às entidades integrantes das administrações direta e autárquica, comando constitucional, o regime de precatórios apenas se aplica Direito privado, a questão é bastante simples. Por força de expresso No que concerne às garantias constituídas por entidades de

Ari Sundfeld sobre o tema. Segundo o autor: A este respeito, insta trazer à colação o entendimento de Carlos

o parceiro público — seja movida pelo concessionário, seja pelo e a transferência de bens do domínio público para o privado (isto é, a outro regime é a execução do débito contraído por uma pessoa ao disposto no art. 100 da CF. Isso é evidente: a execução contra via de lei, de um sistema de execução de débitos públicos paralelo como se sabe, sujeita ao regime privado, inclusive quanto à execução como lastro real de garantias oferecidas, em regime privado, pelo para o patrimônio do FGP) justamente para permitir sua utilização dade — e, portanto, privados são seus bens. São lícitas a desafetação execução contra o FGP será privada, porque privada é sua personalihonrada, levará a uma execução nos moldes privados — em nada se será circunscrito às possibilidades patrimoniais da empresa pública garantidor — será sempre a do citado art. 100. O que se submete de suas dívidas. A medida de modo algum implica a criação, por justamente o que ocorre em toda criação de empresa estatal, que tica, FGP aos concessionários. Aliás, tais desafetação e transferência são precatório a execução de débitos das pessoas de direito público. A choca com o disposto no art. 100 da CF, que submete ao regime de O oferecimento de garantia pelo FGP — que, não sendo por ele FGP, não podendo se generalizar. Por isso, descabe falar em burla pagamento de débito público. Evidentemente, o uso dessa solução privada — o FGP — ao prestar contratualmente uma garantia de a norma constitucional.44

mos, com relação à possibilidade de constituição, por meio de um 100 da Constituição Federal? Seria tal procedimento uma afronta à isonomia consignada no artigo por uma entidade pública (oneração de bens públicos, por exemplo). dos mecanismos legalmente admitidos, de garantias diretamente A questão se coloca de forma mais aguda, segundo entende-

julgado em desfavor da Administração Pública. categoria de credores detentores de títulos judiciais transitados em se a credores que estejam na mesma situação, isto é, uma mesma garantias diretamente por entidades públicas em favor do parceiro Poder Público prevista no artigo 100 da Constituição Federal refereprivado em contratos de PPP. A igualdade entre os credores do A nosso ver, não há inconstitucionalidade na constituição de

a tal dispositivo. artigo 100, visto que não haverá distinção entre os credores sujeitos detentores de garantias especiais, não há que se falar em violação ao Administração —, seja criada uma categoria especial de credores, públicas, não caprichos da Administração Pública, ou interesses da novamente: contratos de PPP são celebrados para satisfazer necessidades especiais, para a efetiva consecução do interesse público — lembre-se Entretanto, se a lei permite que em determinados casos

uma categoria especial de credores? instalações e serviços públicos), qual seria o problema em se criar contratos de PPP (i.e., garantia de funcionamento adequado de senda, em vista do especial interesse público a ser protegido nos foram construídas as leis de falência e insolvência no Brasil. Nesta em defesa do interesse público. É sobre tal segregação que sempre nismo usual no Direito privado - do qual o Estado se beneficia, A segregação de credores entre distintas categorias é meca-

excetuados os credores existentes em virtude de judiciária. dos credores da Administração Pública em distintas categorias, impossibilidade jurídica, de ordem constitucional, para a segregação nossa interpretação, que todos os credores da Administração Pública devam ser parte de uma única categoria. Em outras palavras, não há O artigo 100 da Constituição Federal não determina, segundo

mas terão de submeter-se a processo de pagamento por meio de detêm títulos executivos judiciais transitados em julgado contra a processo de execução patrimonial contra a Administração Pública, Administração Pública não terão a satisfação de seus créditos em O que estabelece o artigo 100 é que aqueles credores que

[&]quot; SUNDFELD, Carlos Ari. Guia jurídico das parcerias público-privadas. In: SUNDFELD, Carlos Ari (Coord.). Parcerias público-privadas. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 43 et seq.

precatório, respeitando-se a isonomia entre os credores que se encontram na mesma situação.

blica, com tratamentos jurídicos distintos, devendo, em qualquer a criação de diferentes espécies de credores da Administração Púo mesmo tratamento. Nesta toada, entendemos que poderá haver credores pertencentes a uma mesma espécie devem ter exatamente dores devam pertencer a uma mesma espécie, mas sim que todos os dicos distintos a pessoas que se encontram em situações jurídicas Não viola o Princípio da Isonomia a concessão de tratamentos jurihipótese, o tratamento aos credores da mesma categoria ser idêntico. Não se pode depreender de tal dispositivo que todos os cre-

uma sentença judicial transitada em julgado para o exercício de seus pois credores dotados de garantias especiais sequer demandarão entendemos, não é a melhor interpretação do Direito. Isto ocorre, dos credores da Administração Pública, com expressa autorização de incidência de tal dispositivo constitucional. direitos, fazendo com que sequer ocorra no mundo fático a hipótese legislativa, viola o artigo 100 da Constituição Federal, conforme Entender que a outorga de garantias em favor de determina-

obrigação vencida e não paga e (ii) da observância dos procedimenexempli gratia, por meio de penhor, visto que em tal caso a excussão garantias sequer demanda a existência de ação judicial. Isto fica da garantia constituída depende apenas (i) da existência de uma bastante claro nos casos em que haja a constituição de garantias, tos aplicaveis (venda pública, por exemplo). Em consonância com o que expusemos acima, a execução de

seja porque a constituição de garantias em favor de particulares constituição de garantias em favor de particulares em projetos de sentença judiciária credores em situação distinta que não serão credores em virtude de por entidades públicas apenas cria situação jurídica distinta para dades de Direito privado não haverá a incidência do artigo 100, Federal, seja porque, nos casos de execução patrimonial de enti-PPP não ofende, de qualquer forma, o artigo 100 da Constituição Sendo assim, esposamos o entendimento segundo o qual a

7 As garantias das PPP e o artigo 40 da Lei Complementar nº 101/2000

40 — às garantias concedidas no âmbito de projetos de PPP. disposto na Lei Complementar nº 101/2000 — sobretudo seu artigo da exposição do tema deste estudo, qual seja, a aplicabilidade do Um último ponto afigura-se-nos relevante para a conclusão

legalmente estabelecidos. à existência de limite de endividamento, de acordo com os limites ou entidade a ele vinculada". Ademais, nos termos do artigo 40 do obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação mesmo diploma legal, a concessão de garantia está condicionada 101/2000, garantia é definida como "compromisso de adimplência de Nos termos do inciso IV do artigo 29 da Lei Complementar nº

de tais garantias. de PPP e a segunda diz respeito às condições para a constituição respeito ao campo de incidência das garantias regulamentadas pela Fiscal no caso em apreço traz à baila duas colocações: a primeira diz Lei Complementar nº 101/2000 às garantias constituídas nos projetos A análise de tais dispositivos da Lei de Responsabilidade

compromissos de adimplência de obrigações contratuais. contratual. Em virtude de tal aplicabilidade, a noção de garantia compromisso de adimplência de pagamento apresentado pela Admicrédito (essencialmente financeiras), mas aplica-se a todo e qualquer se aplica somente às garantias oferecidas no âmbito de operações de que o inciso IV do artigo 29 da Lei Complementar nº 101/2000 não garantias constituídas em projetos de PPP, na medida em que sejam para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal se estende também às nistração Pública, em razão de expressa menção a uma obrigação Com relação à primeira colocação, é necessário mencionar

fica evidente que se trata de garantia fidejussória e não garantia pessoa do garantidor, mas do bem oferecido em garantia. real, visto que, no caso das garantias reais, a garantia não advém da mentar nº 101/2000. Ao mencionar "compromisso de adimplência" deriva do exato conteúdo do inciso IV do artigo 29 da Lei Complejussórias (notadamente nos casos de fianças). Nosso entendimento mas apenas e tão somente aos casos de constituição de garantias fidegarantias dos projetos de PPP não se espraia a todo e qualquer caso, Todavia, a aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal às

para o oferecimento de garantia), não parece haver controvérsia Nesta esteira, no que concerne à segunda colocação (condições

⁴⁵ Acerca do entendimento de distinções jurídicas a pessoas em situações distintas e do verdadeiro O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. substrato do Princípio da Igualdade, confira-se o magistral: MELLO, Celso Antônio Bandeira de

será aplicável a Lei de Responsabilidade Fiscal ao caso a outorga de garantias fidejussórias, não sendo necessária a existência de tal limite no caso das garantias reais, até mesmo porque sequer quanto à necessidade de existência de limite de endividamento para

ao endividamento das entidades públicas para a constituição da respectiva garantia. de existência de atendimento aos limites legalmente impostos na Lei Complementar nº 101/2000 somente serão aplicáveis aos garantias reais, sendo decorrente, no primeiro caso, a necessidade projetos de PPP no caso de garantias fidejussórias e não no caso de Em virtude do exposto, entendemos que as garantias tratadas

8 Conclusão

público e Direito privado. tuido em favor de agentes privados em projetos de PPP. Todavia, na considerações acerca do regime de garantias passível de ser constiromper barreiras históricas entre a estanque distinção entre Direito tentativa de expor nossas concepções, fizemo-lo de forma a procurar Procuramos, ao longo deste breve estudo, apresentar algumas

do interesse público. agir. O Estado se aproxima dos particulares, na medida em que tem medida em que também passam a ser responsaveis pela consecução objetivos públicos, e os particulares se aproximam do Estado, na que com eles desenvolver efetivas parcerias para a consecução dos forma incontestável, uma alteração do Estado e de sua forma de O tema das PPP é um tema contemporâneo, que marca, de

do fim desse paradigma é também o rompimento das barreiras estanques que segregam o Direito da Administração Pública e o verticalizada e autoritária do Estado. A consequência imediata partir sempre do pressuposto do fim do paradigma da atuação Direito dos particulares. Em vista disso, qualquer tema relacionado às PPP deve

é típico do Direito privado ou do Direito público. Há inegável sejam realizados legalmente — tendo o termo legalmente função ampla atendidos os direitos e as garantias fundamentais dos cidadãos e ter projetos sérios e sólidos no campo da PPP. Conquanto sejam tendência de adoção de instrumentos privados pela Administração Pública e somente com a efetivação desta tendência é que se poderá Perde o sentido alegar que este ou aquele instituto jurídico

> questionar, há apenas de se aplicar a lei aplicável. de acordo com os cânones da Constituição Federal, não há o que se incluindo todo o Direito, que é uno e indivisível — os fins do Estado,

mais substanciais, como aquelas relativas à acessibilidade [à coisa cia desta tendência é a perda da importância da própria natureza pública], à imparcialidade etc."46 jurídica pública ou privada; ao seu turno, adquirem relevo regras Trazendo à baila lição da doutrina italiana, uma "conseqüên-

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

(Coord.). Estudos sobre a lei das parcerias público-privadas. Belo Honzonte: Fórum. 2011. p. 143-193. ISBN 978-85-7700-385-3. privadas. In: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; SCHIRATO, Vitor Rhein SCHIRATO, Vitor Rhein. Os sistemas de garantia nas parcerias público-

⁴⁶ CASSESE, Sabino et al. Manuale de diritto pubblico. 3. ed. Milão: Giuffrè, 2005. Tradução nossa.